



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de março de 2023

nº 2786 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 54

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 55

>>Relações e Relatórios

Pág. 62

>>Avisos

Pág. 67

>>Extratos

Pág. 68

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 69



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 01384/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Processo Emergencial SEI/RO n. 0036.076742/2022-12.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
INTERESSADA: ^[1] Impactual Vigilância e Segurança Ltda. – ME (CNPJ: **585.532/0001-**), representante.
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário da SESAU;
 Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU;
 Fernando Rodrigues Máximo (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU;
 Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU-RO;
 Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações;
 Nilseia Ketes Costa (CPF: ***.987.502-**), Pregoeira;
 Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: ***.791.792-**), Controlador Geral do Estado;
 Empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ: **.719.705/0001-**);
 Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO;
 Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras - SESAU/RO;
 Laura Bany de Araújo Pinto (CPF: ***.079.572-**), Administradora - GECOMP/SESAU;
 Luzilene Celeste Beira Pantoja (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/SESAU/RO.
ADVOGADO/ Anderson Marcelino dos Reis, OAB/RO 6452.^[2]
PROCURADOR: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0031/2023-GCVCS-TCE

REPRESENTAÇÃO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL. EMERGÊNCIA FICTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ATOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – FUNDAMENTO: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; ART. 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ARTIGOS 62, III, E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. – ME (CNPJ: **585.532/0001-**), por meio do advogado constituído, em que aponta possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO) deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), visando à contratação emergencial dos serviços de vigilância e segurança patrimonial, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

O valor total homologado no procedimento foi de **R\$4.049.988,24 (quatro milhões quarenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, reduzido para **R\$170.585,16 (cento e setenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, após a revogação parcial do ato, com a subsistência apenas do Lote XI que previa os postos de vigilância para o Centro de Diagnóstico de Imagens (CDI).^[3]

Em síntese, segundo a Representante, ocorreram irregularidades no curso da Dispensa de Licitação ao passo que: ela foi impedida de acessar os atos do procedimento, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência; a contratação decorre de emergência ficta, não sendo concluídos os regulares processos licitatórios; e, ainda, diante da prestação dos serviços, sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento.

Inicialmente, após exame ao então Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na senda do relatório instrutivo juntado ao PCe em 28.6.2022 (Documento 1222300), a Unidade Técnica entendeu que o referido feito preencheu os requisitos de seletividade para a autuação como Representação; e, por esse caminho, procedeu ao envio dos autos a esta Relatoria para a análise do pedido de tutela antecipatória.

Assim, por meio da DM 0084/2022-GCVCS/TCE-RO, de 1.7.2022 (Documento ID 1224285), em juízo prévio, foi processado o citado PAP nesta Representação, conhecendo-se o feito. No entanto, NÃO foram acolhidos os argumentos da empresa Impactual, indeferindo-se a tutela antecipatória que buscava a suspensão da contratação emergencial, uma vez que os postos de serviços de vigilância e segurança não poderiam ficar desguarnecidos, sob pena de causar dano reverso, com conseqüente prejuízo ao patrimônio público e à coletividade, consoante a disposição do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC).^[4] Veja-se:

DM 0084/2022-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – **Conhecer** a presente Representação, formulada pela empresa IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇALTD – ME (CNPJ: **585.532/0001-**), sobre possíveis irregularidades na condução da Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12, para prestação do serviço de vigilância e segurança patrimonial pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ao custo de R\$12.080.631,96 (doze milhões oitenta mil seiscentos e trinta e um

reais e noventa e seis centavos), visando atender as necessidades da SESAU, por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, I c/c 108-A, *caput*, do Regimento Interno, tendo em vista que os postos de serviços de vigilância e segurança não podem ficar desguarnecidos, sob pena de causar dano reverso, com consequente prejuízo ao patrimônio público e à coletividade, consoante disposição do §3º, do artigo 300 do CPC;

IV – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**) , Secretária de Estado da Saúde – SESAU ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, a íntegra da documentação consistente na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI: 0036.076742/2022-12 para exame da regularidade do procedimento pelo Tribunal de Contas, ressalvando que o não atendimento à determinação, implicará em multa cominatória no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, incidente em caso de descumprimento desta ordem, na forma do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o §1º, do artigo 536, do CPC;

V – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**) , Secretária de Estado da Saúde – SESAU e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**) , Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, conclua os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto visa a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU, que estão em fase final de análise de documentação, ou apresentem justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, da impossibilidade do cumprimento da medida, sob pena de serem sancionados pelo Tribunal de Contas, na forma do inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Determinar a Notificação da Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**) , Secretária de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**) , Controlador Geral do Estado – CGE, ou quem lhes vier a substituir para que, em procedimento administrativo próprio, identifique os agentes públicos envolvidos na ausência de planejamento e atos correlatos que culminaram nas reiteradas Contratações Emergenciais e Aditivos Excepcionais de serviços de vigilância e segurança patrimonial, em burla tanto ao procedimento licitatório pela via ordinária, como à SÚMULA N. 06/TCE-RO, encaminhando o resultado para conhecimento do Tribunal de Contas junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022;

VII – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Impactual Vigilância e Segurança LTDA – ME** (CNPJ: **.585.532/0001-**) , por meio do advogado constituído, Dr. Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452); bem como os (as) Senhores (as): **Semayra Gomes Moret** (CPF: ***.518.224-**) , Secretária de Estado da Saúde; **Israel Evangelista da Silva** (CPF: ***.410.572-**) , Superintendente Estadual de Licitações; e **Nilseia Ketes Costa** (CPF: ***.987.502-**) , Pregoeira; **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: ***.791.792-**) , Controlador Geral do Estado – CGE e a empresa **Proteção Máxima Vigilância e Segurança LTDA** (CNPJ: **.719.705/0001-**) , informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar que, vencido o prazo estabelecido na forma do item IV, apresentada ou não a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO - promova o devido exame e instrução, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste feito**;

X – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

XI – Publique-se esta decisão. [...]. (Sic).

Na sequência, após notificados e intimados os responsáveis e interessados, [5] apresentaram justificativas e documentos aos autos a Senhora **Semayra Gomes Moret**, Secretária da SESAU (Documentos IDs 1235309 a 1235336, 1235307), e o Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente Estadual de Licitações (Documentos IDs 1235294 a 1235297).

Nesse intercurso, o Senhor **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior**, Procurador do Estado, por meio do Ofício n. 17860/2022/PGE-SESAU, de 30.9.2022, informou a conclusão das licitações para a contratação do mesmo objeto, na forma dos Pregões Eletrônicos nº.s 715 e 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO (Documento ID 1269335).

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelos responsáveis, dentre outros elementos colhidos no curso da instrução, [6] no relatório juntado ao PCE em 16.2.2023 (Documento ID 1352931), o Corpo Técnico concluiu que, de fato, existiram irregularidades no feito; e, após delinear o nexos causal entre a conduta dos envolvidos e os potenciais resultados ilícitos, propôs que seja determinada a audiência deles, com a emissão de recomendação no sentido de evitar violações aos princípios da transparência e da publicidade, além da apuração detalhada dos atos relativos à contratação objeto da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), inclusive, se preciso, com a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE). Extrato:

[...] 5. CONCLUSÃO

68. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), em face do procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n.0036.076742/2022-12), conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto**, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, por:

a) não fazer constar nos autos necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como de outros atos juridicamente relevantes, em afronta ao art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.1 deste relatório.

5.2. De responsabilidade da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/SESAU/RO e **Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por:

a) reterem injustificadamente e deixarem de responder formalmente à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda.ME, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do decreto 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV da lei estadual n. 3830/2016, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.2 deste relatório.

5.3. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n.***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO, por:

a) prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos, em afronta ao art. 57, II da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.3 deste relatório.

5.4. De responsabilidade dos Senhores Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO e **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por:

a) assinarem justificativas e praticarem atos que ensejaram a realização, em tese, de despesas sem o necessário termo formal de contrato emergencial, decorrente da dispensa de licitação, e sem prévio empenho, em afronta ao art. 60, parágrafo único, c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante todo o exposto, propõe-se:

I - **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - **Recomendar**, desde já, à Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, ou quem venha a substituí-la, considerando que, foram constatados atos potencialmente lesivos à administração, tais como a ausência de transparência e publicidade e ilegalidades presentes especialmente na ausência de instrumento formal de contrato emergencial, ausência de documentos relativos à liquidação da despesa, dentre outros, e consubstanciado no **Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU**, (ID 1235336, págs. 4 a 17), e considerando o montante de recursos homologado/ratificado nessa contratação emergencial, R\$ 4.049.988,24 (quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que adote as providências necessárias, consistentes em medidas administrativas objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento de eventual dano, observadas as garantias processuais constitucionais, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial – se foro caso, decorrente da execução da despesa realizada neste procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), devendo comunicar ao Tribunal de Contas todas as providências perscrutadas.. [...]. (Sic.).

Por último, a Controladoria Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício n. 431/2023/CGE-GFA, de 27.2.2023, apresentou Relatório de Fiscalização, informando as medidas adotadas pelos gestores estaduais em atendimento às determinações presentes na DM 0084/2022-GCVCS/TCE-RO (Documentos IDs 1356042 e 1356043), o que será objeto de aferição, ao tempo do exame de mérito desta Representação.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já prefaciado, trata-se de Representação, formulada pela empresa Impactual, sobre possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), deflagrada pela SESAU para a contratação emergencial dos serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Compete destacar, de pronto, que foram concluídos os Pregões Eletrônicos nºs 715 e 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO com idêntico objeto ao do ato representado, tal como informado pelo Procurador do Estado, Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Junior (Documento ID 1269335), com a formalização dos Contratos 0621 a 626/SESAU/PGE-2022 (SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, Despacho 0032766141), o que motivou a revogação parcial dos lotes da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), exceto do Lote XI relativo aos postos de vigilância do CDI não inclusos nos referidos certames. A situação em tela foi retratada pela Unidade Instrutiva (parágrafos 19 a 25, fls. 216/217, ID 1352931), *in verbis*:

[...] **4.1 Da atual situação da contratação emergencial**

19. Em consulta ao processo de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, no sistema SEI/RO 0036.076742/2022-12, verifica-se que a **dispensa de licitação foi homologada**, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 145, pág. 49, em 01/08/2022, **em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância Ltda., no montante de R\$ 4.049.988,24.** (ID 1350580).

20. Posteriormente, em 10/10/2022, foi lavrado o despacho SESAU-GAD (ID 1350748), encaminhado à SESAU-NAP para regularização da homologação e adequação financeira e orçamentária da dispensa de licitação, visto que, o Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, os quais contemplam contratações que estão incluídas no objeto da presente dispensa, foram concluídos e contratados.

21. Ressalta que apenas o Centro de Diagnóstico de Imagens - CDI não estava incluso nos processos licitatórios citados, mas que devido a necessidade foi incluído no presente certame emergencial e assim mantido.

22. Neste sentido a administração procedeu e **emitiu o termo de revogação parcial da homologação da dispensa de licitação**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 5, pág. 186, em 09/01/2023, **sem, contudo, especificar o respectivo valor objeto da revogação.** (IDs 1350718 e 1350719).

23. Acrescente-se que, embora revogada parcialmente aquela homologação, consta dos autos o despacho SESAU-NEOR (ID 1350722, pág. 4) para a SESAU-NAP, solicitando que seja informado quais notas de empenho devem ser anuladas, relacionando os saldos contidos nas notas de empenhos de ns. NE2022002903, NE2022002904 e NE2022003534, as quais totalizam um saldo de R\$ 2.024.993,31, sem que conste dos autos a resposta a tal solicitação e tampouco notas de cancelamentos.

24. Na sequência constam despachos que informam sobre a **desconfiguração da emergência da contratação almejada em razão do lapso temporal de mais de 7 (sete) meses e solicitação para elaboração de novo laudo técnico referente a quantidade de Postos de vigilância e laudo técnico de insalubridade/periculosidade** com o objetivo de melhor subsidiar a elaboração dos encaminhamentos referentes a solicitação de acréscimo aditivo. (ID 1350722, pág. 5 a 8).

25. Por fim, consta ao ID 1350722, pág. 9 o **termo de encerramento do processo SEI/RO 0036.076742/2022-12**, sem que se tenha, naqueles autos, os esclarecimentos necessários quanto aos novos laudos técnicos solicitados ou sobre a solicitação de acréscimos (aditivo). Além disso, não constam quaisquer informações sobre eventuais serviços prestados por meio dessa dispensa e tampouco sobre eventuais pagamentos realizados e cancelamentos das notas de empenhos. [...]. (Alguns grifos nossos).

Com efeito, após consulta ao Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12 (Despacho 0034942572), extraiu-se que, de fato, diante da conclusão dos certames licitatórios, houve a **revogação da homologação** de praticamente todos os lotes da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), restando apenas o Lote XI relativo aos serviços a serem prestados no CDI, com valor homologado total semestral de **R\$170.585,16 (cento e setenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)**. Veja-se:

LOTE: XI - CENTRO DE DIAGNOSE POR IMAGEM - CDI				
EMPRESA	CONTRATO	VALOR MENSAL	VALOR SEMESTRAL	TIPO DE DESPESA
PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	A ser Celebrado	R\$ 28.430,86	R\$ 170.585,16	Serviços

Observação: Esclarecemos que o valor solicitado está conforme Proposta [0030064945](#) anexada aos autos.

Com base no exposto e considerando o valor Homologado de R\$ 170.585,16 (cento e setenta mil quinhentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), segue o Cronograma de Desembolso para o exercício de 2023

No mencionado despacho, além do cronograma de desembolso para o exercício de 2023, também consta a informação de que o **contrato será elaborado**, após a emissão do empenho, recorte:

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO DE 2023	
MÊS	VALOR SERVIÇO FONTE: 33.90.39
Janeiro-2023	R\$ 28.430,86
Fevereiro-2023	R\$ 28.430,86
Março-2023	R\$ 28.430,86
Abril-2023	R\$ 28.430,86
Mai-2023	R\$ 28.430,86
Junho-2023	R\$ 28.430,86
VALOR MENSAL ESTIMADO	R\$ 28.430,86
VALOR GLOBAL ESTIMADO	R\$ 170.585,16
VALOR A SER EMPENHADO*	R\$ 28.430,86*

*R\$ 28.430,86 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Referente ao mês de Janeiro de 2023.

Após a emissão da **NOTA DE EMPENHO**, retornem os autos ao **SESAU-SC** para fins de **Elaboração de Contrato**.

Note-se, portanto, que o processo de contratação emergencial em apreço **NÃO foi finalizado**, o que é comprovado segundo o teor do Despacho 0035227735, no qual há manifestação no sentido do encerramento do feito, pois ultimados mais de 7 (sete) meses desde a sua abertura, fato que descaracteriza a emergencialidade. Extrato:

Considerando que dentre todos os lotes contemplados, o único lote que não possuía um processo licitatório em andamento é o Lote XI, correspondente ao Centro de Diagnose por Imagem - CDI.

*Considerando que, existe uma janela, entre a abertura do Processo e a presente data, de mais de 7 meses, o que **desconfigura claramente a emergencialidade da contratação almejada**.*

Diante o exposto, vimos através deste, encaminhar os autos a Vossa Senhoria, para ciência e manifestação, quando ao encerramento do atual processo.

Por derradeiro, na senda do Despacho 0035312062, tem-se a informação de que, no Processo SEI/RO n. 0036.101771/2022-20, a gestão do CDI solicitou a realização de novo laudo técnico relativo à quantidade de postos de trabalho na unidade. E, em seguida, há o Termo de Encerramento do Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, SEM a indicação da revogação total da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), frente aos fatos em tela.

Em consulta ao Processo SEI/RO n. 0036.101771/2022-20 (autorização 0033738539), observa-se que os postos de serviços do CDI foram acrescidos no 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 626/SESAU/PGE/2022, representando 5,69% do total contratado no Pregão Eletrônico n. 715/2021 (Processo SEI/RO n. 0036.347092/2020-33).

No cenário em voga, não subsistindo NENHUM lote a ser atendido pela Dispensa de Licitação em apreço, evidencia-se a necessidade de determinar à gestão da SESAU que apresente a esta Corte de Contas justificativas e documentos para comprovar se houve a revogação total do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, com as publicações pertinentes; e, em caso negativo, indicar as providências administrativas adotadas em relação ao feito.

Superado este ponto – ainda que se comprove, no curso da instrução deste processo, ter ocorrido a revogação total da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/93,^[7] do art. 71 da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)^[8] e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal^[9] – compete discorrer previamente sobre as irregularidades representadas, visando possibilitar o exame de mérito desta Representação, após ofertar as garantias do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis.

É que, nos últimos anos, o Tribunal de Contas da União acabou por consolidar o entendimento de que a revogação/anulação do ato de licitação (aplicável também aos atos de dispensa), conduz à perda de objeto, tão somente, em relação à análise da cautelar, mas **NÃO** da Representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimentos com as mesmas irregularidades.^[10] Nessa linha, por meio do Processo n. 01160/22 (objeto de Pedido de Vista formalizado por esta Relatoria), formou-se tese, já aprovada por maioria de votos, no seguinte sentido:

O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, **não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas**, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque **o**

desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que **o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória**, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora. (Alguns grifos no original).

Pois bem, em atenção aos direcionamentos da tese em voga, ainda que possa haver a comprovação da revogação da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), compreende-se como salutar a continuidade da presente ação de controle, face aos indícios de graves irregularidades no mencionado procedimento.

Em análise ao teor desta Representação, bem como às justificativas e aos documentos encaminhados pelos responsáveis; e, ainda, aos elementos colhidos para a devida instrução deste processo, **o Corpo Técnico evidenciou que as irregularidades noticiadas, de fato, ocorreram**. Senão, vejamos:

[...] 4.2 Das irregularidades alegadas na representação

26. A representante aponta a existência de três irregularidades na contratação emergencial, quais sejam: a) ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação; b) contratação emergencial com base em emergência ficta; e c) prestação dos serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento da contratação emergencial.

4.2.1. Da ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação

Sínteses das alegações da representante

27. Em sua representação (ID 1220946), a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME., em síntese, alega que haveria irregularidades na contratação emergencial, pois não fora dada publicidade dos atos e que, a própria reclamante participou do chamamento público, porém, por mais de uma vez teve negada a possibilidade de acompanhar o processo emergencial (SEI/RO 0036.076742/2022-12).

Análise Técnica

28. Quanto à irregularidade relativa à publicidade dos atos administrativos para a contratação emergencial, em consulta ao processo SEI/RO 0036.076742/2022-12, verificasse constar as seguintes publicações:

.
Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (ID 123531, pág. 85 e 1235319, pág. 10) publicado somente no site da SESAU, em 07/06/2022.

.
Adendo modificador, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, em 09/06/2022, n. 108, disponibilizado em 10/06/2022, e na mesma data no site da SESAU (IDs 1235319, págs. 15 a 17 e 1235320, págs. 30 e 31).

.
Publicação da homologação, em 01/08/2022, quase dois meses após o ato de dispensa, no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 145, (ID 1350580).

29. Note-se, portanto que **não houve a publicação do Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO** (Dispensa de licitação) no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tendo sido publicado apenas o adendo modificador em data posterior à deflagração da pretendida contratação, bem como o ato de homologação/ratificação em prazo superior ao preconizado em lei e, **deixaram de ser publicados, outros atos juridicamente relevantes, tais como: pareceres jurídicos, ordem de serviço** e contrato emergencial, contrariando o disposto no art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93.

30. Ainda, no tocante à solicitação de acesso ao processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, a reclamante alega, *in verbis*: "(...) foi formalizado via e-mail desde o dia 17/06/2022 protocolado o pedido no protocolo dia 20/06/2022, **todos negados**, conforme anexos (...)", (ID 1220946, pág. 6) e ressalta que tal situação seria de comprovação impossível, pois teriam respondido com acesso a processo diverso do solicitado, sendo parcialmente atendido.

31. Em consulta ao referido processo SEI, o que se verifica é que, em anexo a ele, consta o processo SEI/RO n. 0036.085263/2022-978 (ID 1350626) relativo a uma solicitação da empresa Impactual, subscrita por seu advogado constituído, datada de 20/06/2022 e, na sequência, consta o memorando n. 349/2022/SESAU-PROT, de 21/06/2022, de mero encaminhamento ao setor SESAU-NAP para conhecimento e providências.

32. Somente em 10/07/2022, fora juntado um despacho encaminhando o mencionado processo para o setor SESAU-GECOMP, e neste setor foi finalizado esse processo de solicitação da empresa, porém, **não consta, nem neste e nem no processo que trata da contratação, qualquer deliberação expressa e objetiva e tampouco resposta formal à solicitação formulada, o que afronta o dever do administrador em prestar as informações que lhe forem solicitadas em observância ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos.** (ID 1350626).

33. Portanto, neste ponto, entende-se que **há indícios de configuração da irregularidade, pois não foi constatado que os atos da contratação emergencial tenham sido transparentes**, em violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do Decreto Estadual n. 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV, da Lei Estadual n. 3830/2016, o que impõe o chamamento aos autos dos responsáveis.

4.2.2. Da contratação emergencial baseada em emergência ficta

Síntese das alegações da representante

-

34. A representante alega a existência de dois processos licitatórios em andamento, Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL9 e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, que teriam sido concluídos em maio de 2022 e estariam em fase final de análise de documentação desde aquela data e, mesmo assim a SESAU optou pela contratação emergencial, o que poderia configurar dispensa de licitação com base em emergência ficta.

Análise

-

35. Ao analisar os autos do processo de dispensa de licitação, verifica-se que consta justificativa, em 06/07/2022. (ID 1235335, págs. 47 a 56), a qual apresenta aspectos legais que, em tese, autorizariam caracterizar a situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, abordando os preços ofertados e razão de escolha do fornecedor e, por fim, encaminha os autos à PGE-SESAU para emissão de parecer jurídico quanto à contratação emergencial por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

36. Entretanto, ao ser encaminhado à PGE, foi emitido o **parecer n. 424/2022/PGE-SESAU**, em 11/07/2022. (ID 1235336, págs. 4 a 17), o qual, embora opine, diante da extrema necessidade dos serviços, pela a possibilidade da contratação direta, faz importantes ressalvas e aponta especialmente que, em seu entendimento, todo o processo em comento, decorre de emergência ficta, *in verbis*:

[...] 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta setorial se manifesta da seguinte forma:

1) Diante da extrema necessidade dos serviços e o impacto que sua ausência pode gerar aos usuários do SUS, pela possibilidade jurídica de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

2) Orienta-se à adequação da contratação aos ditames da DM nº 0084/2022-GCVCS/TCE-RO (0030264427), uma vez que se estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da licitação, avaliando os impactos decorrentes dessa medida no próprio chamamento público realizado; 2) De toda forma, **essa contratação direta decorre de emergência manifestamente ficta, uma vez que decorre de grave negligência do Estado na conclusão de licitação**, o que impõe a devida apuração de responsabilidade, sugerindo-se o imediato encaminhamento à COARESESAU; [...] Por último, esclareço que **esta dispensa não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura**. (Grifo nosso).

37. Note-se que, no parecer retro mencionado, a PGE-SESAU evidencia a grave negligência em concluir processos licitatórios em andamento, em clara referência aos processos licitatórios Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO (ID 1235336, pág. 6) e é taxativo em apontar que se trata de emergência manifestamente ficta.

38. Pois bem. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é que as contratações públicas sejam precedidas do regular procedimento licitatório, com vistas à garantia da isonomia, competitividade e à seleção da melhor proposta para a administração, conforme preconiza a Constituição Federal, do seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei 8.666/93 e ratificado na nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, ressalvados os casos de dispensa ou inexigibilidade nos termos dispostos nas próprias leis.

39. Assim, para que haja a dispensa de licitação, uma das situações que deve ocorrer é a existência de emergência ou calamidade pública, ou seja, aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público. Não decorre da desídia ou ausência de planejamento do gestor.

40. A propósito, este Tribunal de Contas já proferiu decisões nas quais entendeu que a dispensa de licitação deve se amoldar ao permissivo legal, e que a realização de contratação direta em razão de emergência ficta, aquela fabricada pela própria gestão, acarreta a apuração de responsabilidade, consoante abaixo transcrito:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTÁTADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993. 2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório. 3. *In casu*, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares. 4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável. 5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VITRECTOMIA. ILEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS E OBJETIVOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROCURADOR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. ANTECEDENTES DO AGENTE. [...] 3. A existência de inúmeras contratações via dispensa de licitação, bem como de prorrogações contratuais, embasadas em emergência ficta decorrente de falta de gestão e planejamento, caracteriza irregularidade que enseja aplicação de multa ao gestor. 4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do agente quando a irregularidade persiste por mais de dois anos sem a comprovação de atuação efetiva para solucionar os problemas verificados no ente jurisdicionado. [...] 7. Confirmada a existência de infração e sua autoria, a dosimetria da sanção a ser aplicada deve ser feita considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela eventualmente provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). 8. A infração relativa à dispensa indevida de licitação, de forma reiterada, é grave e enseja o julgamento irregular das contas, com a consequente aplicação de penalidade acima do mínimo legal (10% do valor parâmetro). (Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18).

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE. MULTA. 1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC1-TC 1861/16. Processo n. 3607/12-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA. 1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente. 2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência eivado de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 3196/16. Processo n. 2653/13-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA. 1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993. 2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refugia às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório. 3. *In casu*, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares. 4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável. 5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. (Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18).

41. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, também já entendeu que a dispensa de licitação por emergência não pode ter como fundamento a desídia ou a falta de planejamento do gestor público, *in verbis*:

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 4.750/2014-TCU-1ª Câmara). A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como 'urgência controlada', não caracterizam por si sós a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 513/2013-TCU Plenário). [...] a jurisprudência é clara no sentido de que a situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. (RP: 00504020140, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).

42. Ao longo deste relatório ficou demonstrado que **a administração, diante da não conclusão daqueles pregões e ignorando o parecer jurídico levou a termo a dispensa de licitação** como demonstram os fatos e fundamentos contidos no item 4.1 deste relatório, onde se apresenta a atual situação desse processo de dispensa de licitação, **já há 8 (oito) meses de seu início, encontra-se tecnicamente indefinido**, bem como os marcos temporais e falta de transparência discutidos no item 4.2.1., corroborados pelo teor do referido parecer jurídico, além de reiteradas contratações emergenciais.

43. Em consulta aos processos administrativos no sistema SEI/RO, Processo SEI/RO n. 0036.347092/2020-33 - Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e Processo SEI/RO n. 0036.347024/2020-74 - Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, o que se verifica é que, de fato, ambos se encontravam com os procedimentos licitatórios encerrados, porém, sem conclusão desde de maio de 2022, caracterizando a inércia da administração, informação esta corroborada pelo Senhor Israel Evangelista da Silva, que apresentou justificativas, mediante ofício n. 1188/2022/SUPELASSEJUR, analisadas no item 3 deste relatório.

44. Além disso, se verifica que **a administração admitiu sucessivas prorrogações do antigo contrato n. 165/2016, então vigente até o dia 20/06/2022, extrapolando o limite legal** por força do 6º termo aditivo ao referido contrato, adiante discutido no item 4.2.3 deste relatório.

45. E mais, numa análise específica dos argumentos contidos na justificativa para a dispensa de licitação (ID 1235335, págs. 47 a 56), consta dentre outros de natureza doutrinária e jurisprudencial: i) necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviço, ii) invoca o interesse público e que, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta, iii) invoca o princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, entendendo que os serviços públicos não devem ser interrompidos.

46. De suas justificativas, embora alguns pontos, em tese, possam se enquadrar no conceito de emergência, visto que os serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada podem configurar serviços contínuos, a administração deve efetuar o adequado planejamento das contratações que são previsíveis, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços e a indevida dispensa de licitação.

47. Assim, diante de todo o exposto, entende-se que a falta de planejamento da administração e a falta de eficiência na condução de processos licitatórios, então em andamento, conduziram à realização de dispensa de licitação noticiada pelo representante, e ainda assim, não concluída, muito mais em razão de desídia da administração (emergência ficta), estando, portanto, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

48. Contudo, considerando o disposto no item VI da DM-000084/22-GCVCS, tem-se que o relator já determinou que a administração tome providências quanto à identificação dos agentes envolvidos na ausência de planejamento e reiteradas contratações emergenciais e aditivos excepcionais, cujo cumprimento será verificado, oportunamente, junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022, conforme relato no item 3 deste relatório.

4.2.3. Da prestação dos serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento da contratação emergencial

Síntese das alegações da representante

-

49. A representante alega que estaria com o Contrato n. 165/2016 vigente com a Secretaria e que teria deixado de prestar os serviços, pois, a nova empresa, Proteção Máxima, teria iniciado os serviços, em caráter emergencial, sem a observância dos princípios que regem a administração pública, assumindo repentinamente, além de que não teria sido formalizado contrato emergencial, concluindo que haveria um possível direcionamento e emergência ficta.

Análise

-

50. Quanto à irregularidade relativa à prestação de serviços sem contrato, verifica-se que, de fato, a empresa reclamante era detentora do Contrato n. 165/2016, vigente até o dia 20/06/2022, por força do 6º termo aditivo ao referido contrato. (IDs 1221964 e 1221786).

51. Note-se, entretanto, que **a aludida vigência de tal contrato, se encontrava em caráter precário e excepcional, posto que adentrou ao 6º ano consecutivo de sucessivas prorrogações, contrariando o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, o qual, estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) meses, 5 (cinco) anos.**

52. Ainda, em relação à nova empresa, Proteção Máxima Vigilância Ltda., vencedora da contratação emergencial, que teria assumido os postos de vigilância às 06:00h do dia 21/06/2022, o que se verifica nos autos do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, é que ali não consta o necessário contrato emergencial ou qualquer instrumento formal firmado, do mesmo modo, não consta ordem de serviço que autorizasse a empresa Proteção Máxima a assumir a execução da prestação de serviços pretendida neste processo.

53. Não obstante, se verificam constar outros documentos demonstrando que na data de 21/06/2022, o processo de contratação emergencial não estava concluso, haja vista que os documentos seguintes, em datas posteriores, assim o informam. Dentre esses documentos, além do já citado parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, destacamos os seguintes:

- **Quadro comparativo retificado**, em 06/07/2022. (ID 1235335, págs. 41 a 46). Este documento contém planilhas de custos demonstrando quantidades e valores dos serviços por lote a ser contrato e, na sequência, consta despacho encaminhando-o do setor SESAU-NAP para o setor SESAU-GECOMP.

- **Homologação**, em 28/07/2022 e sua publicação em 01/08/2022. (ID 1350567 e 1350580). Este documento homologa e ratifica o valor de R\$ 4.049.988,24 (quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., relativo aos lotes IV, V, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII.

- **Notas de empenho** ns. 2022NE002903 e 2022NE002904 (ID 1350666), em 03/08/2022. Estas notas de empenho totalizam R\$ 2.024.993,31 (dois milhões, vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), observando que emitidas em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., sem constar, contudo, o número de contrato. Posteriormente houve a emissão de Nota de Lançamento e reempenho parcial em razão de substituição de fonte de recurso.

- **Informação**, em 14/09/2022. (ID 1350678). Esta informação embasou a nota de lançamento e reempenho parcial acima citado e esclarece as razões para tal procedimento atestando que realmente não existe contrato e que se trata de reconhecimento de dívida, conforme expressamente dito, *in verbis*:

[...] Informa-se que em decorrência da ausência de saldo orçamentário para cobertura de despesa corrente referente reconhecimento de dívida, tem-se a necessidade de realização do Empenho na Fonte de Recursos 0110, ainda que não haja vedações em Portarias do Ministério da Saúde, contudo o referido destaque é realizado em detrimento do Princípio da Prudência, utilizado neste interím por analogia, pois a despesa a ser empenhada decorre de ausência de cobertura contratual, logo por se tratar de recursos da União deverá o Gestor agir com prudência na utilização dos recursos. Assim, solicita-se a SESAU-NEOR a viabilidade técnica de proceder com o cancelamento do Parcial do Empenho 2022NE002904, Processo SEI Nº 0036.076742/2022-12, na Fonte 0110 e respectivo reempenho na Fonte 0604, Ação 4011, no valor de R\$ R\$ 264.455,06. (Grifo nosso).

54. Constam ainda, ao final daquele processo SEI/RO, novos documentos lá inseridos a partir de 23/11/2022 (intitulados “Termo de revogação” (ID 1350718), “Publicação do termo de revogação” (ID 1350719) e “Despachos” (ID 1350720 e 1350721), dentre outros, inclusive termo de encerramento desse processo de contratação emergencial, analisados no item 4.1 deste relatório, contudo, como dito, apesar das informações contidas nos autos de que houve a assunção dos serviços pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., **não consta dos autos qualquer instrumento formal de contrato emergencial**, além de não constar quaisquer documentos de liquidação de despesas ou de eventuais pagamentos, em tese, já realizados em decorrência dessa dispensa de licitação.

55. Acrescente-se, que tal situação poderia caracterizar contratação verbal com a administração, bem como realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60, parágrafo único c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64.

56. Portanto, esta unidade técnica entende que há evidências da existência de irregularidade quanto a prestação de serviços à administração pública sem o firmamento de contrato, com possível direcionamento da contratação, o que impõe o chamamento aos autos dos responsáveis. [...]. (Sic.).

Considerado o transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, utilizando-se da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, com os ajustes abaixo dispostos.

É que, após consulta ao Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, de fato, observa-se não existir a comprovação da publicação do Aviso da Dispensa de Licitação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, sendo que também não foram disponibilizados ao público os demais atos afetos à contratação, em afronta ao art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, [11] ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 [12] e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11. [13]

Somado a isso, conforme narrado pela Unidade Técnica (parágrafos 30 a 33, fls. 218, ID 1352931), realmente, a Representante NÃO obteve resposta aos pedidos formalizados para acesso ao Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, seja nos citados autos, seja no âmbito do Processo SEI/RO n. 0036.085263/2022-97, fatos que indicam lesão aos princípios da publicidade e da transparência, com afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, [14] ao art. 14 do Decreto Estadual n. 21.794/17, [15] ao art. 9º, IV, da Lei Estadual n. 3830/2016 [16] e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11.

Noutro ponto, conforme destacado no Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU (fls. 4/17, ID 1235336), evidencia-se que a contratação direta decorreu de emergência ficta, gerada pela ausência do devido planejamento por parte dos gestores para a regular licitação dos serviços, no tempo oportuno, sendo esta uma matéria corriqueiramente enfrentada e pacificada no âmbito desta Corte de Contas, a teor dos julgados colacionados pela Unidade Técnica (*Acórdão AC1-TC 00508/21, Processo 03490/18-TCE/RO; Acórdão AC2-TC 00061/20, Processo 00018/18-TCE/RO*, entre outros).

Ademais, na linha do exposto pelo Corpo Técnico (parágrafos 50 a 56, fls. 225/227, ID 1352931), nota-se que existiu a prestação dos serviços, a partir de 20.6.2021, por força do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 165/2016 (Documentos IDs 1221964 e 1221786), fato que também viola o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) meses, isto é, 5 (cinco) anos, para contratações desta natureza. [17]

Por fim, no campo da responsabilização (parágrafos 57 a 67, fls. 227/230, ID1352931), a Unidade Técnica complementou o seguinte, extratos:

[...] 4.3. Das responsabilidades

[...] 58. A) Conduta: do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, não fazer constar nos autos as necessárias publicações no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Doero do Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Dispensa de licitação), bem como, deixar de publicar outros atos juridicamente relevantes, tais como: pareceres jurídicos, ordem de serviço e contrato emergencial, e dos Senhores Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Laura Bany de Araújo Pinto, e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, não observarem o prazo de três dias preconizado em lei para comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, descumprindo o disposto no art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 4.2.1 deste relatório.

59. Nexa de causalidade: As condutas do Senhor Luiz Clodoaldo em assinar aviso de contratação emergencial e publicar somente no site da SESAU, juntamente com as condutas dos Senhor Everton Josias, e Senhoras Laura Bany e Michelle Dahiane em assinarem o despacho de comunicação a autoridade superior somente nos dias 25 e 26 de julho de 2022, sendo que o referido aviso de contratação emergencial (dispensa) ocorrera em 07 de junho de 2022, portanto, a quase dois meses, após a deflagração da dispensa, resultaram na realização de processo emergencial de contratação com ausência de transparência e publicidade. [...]

[...] 60. A) Conduta: a Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, reteve injustificadamente a solicitação da empresa no setor SESAU-NAP, encaminhando-a para o setor SESAU-GECOMP somente em 10/07/2022, 19 dias após recebida a solicitação da empresa datada de 21/06/2022 e, o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto deixou de responder formalmente à solicitação da empresa, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do decreto 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV da lei estadual n. 3830/2016, conforme item 4.2.1. deste relatório.

61. Nexa de causalidade: A conduta da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, ao assinar tardiamente o despacho encaminhando o memorando n. 349/2022 ao setor SESAU-GECOMP e, do Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, ao não responder à demanda da solicitante, resultaram em afronta o dever do administrador em prestar as informações que lhe forem solicitadas e inobservância dos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos. [...]

[...] 62. A) Conduta: Prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos, não adotando, em tempo certo, providências eficazes para o fiel cumprimento da lei e garantia da legitimidade da prestação dos serviços, descumprindo o disposto no art. 57, II da lei 8.666/93, conforme item 4.2.3. deste relatório:

63. Nexa de causalidade: a conduta do agente em assinar o 6º termo aditivo ao contrato n. 165/2016 (ID 1221964), resultou em prorrogação indevida, em caráter excepcional, daquele contrato além do limite de 60 meses preconizado na lei. [...]

[...] 64. A) Conduta: Realizar dispensa de licitação sem formalizar o termo de contrato emergencial, de caráter obrigatório e reconhecer, mediante homologação da dispensa, direito subjetivo a terceiro e, realizar despesa sem prévio empenho, implicam em descumprindo ao disposto no art. 60, § único c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64, conforme item 4.2.3. deste relatório.

65. Nexa de causalidade: Ao realizarem a dispensa de licitação, os agentes Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Laura Bany de Araújo Pinto e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, assinaram, em conjunto, as justificativas para a contratação emergencial (ID 1235335, pág. 56), a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, juntamente com o Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, assinou o ato de Homologação da dispensa de licitação para contratação emergencial (ID 1350567, pág. 2) e a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, assinou as notas de empenhos, nas quais constam apenas o nome da empresa beneficiada sem constar, obviamente, o número de contrato (ID 1350666), resultando em contratação verbal com a empresa Proteção Máxima Vigilância Ltda. E despesa sem prévio empenho e, em tese, possível direcionamento da contratação. [...]

Nesse particular, sem maiores digressões, tem-se que houve a descrição da conduta dos responsáveis com o estabelecimento do nexos causal relativamente aos ilícitos. Com isso, corroboram-se os fundamentos lançados pelo Corpo de Instrução, entre os parágrafos 58 a 63, fls. 227/229, ID 1352931) para integrá-los às presentes razões de decidir.

No entanto, diverge-se da motivação e da conclusão presentes no relatório instrutivo (parágrafos 52 a 56 e 64 a 65, fls. 229; item 5.4, “a”, fls. 231, ID 1352931), uma vez que a contratação em apreço, conforme já abordado, não chegou a termo. Logo, *a priori*, NÃO é possível apontar a ausência da elaboração/formalização do contrato emergencial (ainda que pudesse existir a minuta) ou impropriedade com início de dano ao erário, ao passo que NÃO há elementos nos autos que indiquem ter sido iniciada a fase de execução e liquidação das despesas, de modo que não existe, no presente momento, justificativa para a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96.^[18]

Em arremate, o que existem são indicativos de que todos os lotes presentes na Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO) foram abrangidos pelos Contratos 0621 a 626/SESAU/PGE-2022 – decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº.s 715 e 876/2021/SIGMA/SUPEL – posto que acrescidos os postos de trabalho do CDI, neste último contrato, exaurindo-se o objeto da contratação precária em exame.

Por fim, afere-se que o Corpo Técnico não descreveu a conduta e o nexos causal relativamente à impropriedade pela autorização e homologação da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO), ainda que fundada em emergência ficta, em afronta ao previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[19] e aos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93.^[20] Nesse viés, após consulta aos autos (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, 10030836305), extrai-se que foi a Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**) primeiro como Secretária Executiva; e, depois, atuando como Secretária da SESAU, que autorizou e homologou o procedimento, neste último caso, ainda que alertada sobre os fatos a teor do Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU (ID 0030282872). Com isso, entende-se que a mencionada jurisdicionada deve ser chamada em audiência para exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em face da irregularidade em tela.

Posto isso, com fulcro no art. 5º, LV, da CRFB,^[21] e no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96^[22] c/c artigos 62, III, 79, §§ 2º e 3º,^[23] do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/SESAU; **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto** (CPF: ***.354.949-**), Gerente de Compras - SESAU; **Laura Bany de Araújo Pinto** (CPF: ***.079.572-**), Administradora - GECOMP/SESAU; e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**), Secretária Executiva da SESAU, por não fazerem constar, nos autos da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), as necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como doutros atos juridicamente relevantes, com violação aos princípios da publicidade e da transparência, em afronta ao art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, ao art. 26 da Lei n. 8.666/93 e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11, conforme disposto nos itens 4.2.1 e 4.3.1 do relatório técnico;

II – Determinar a Audiência da Senhora **Luzilene Celeste Beira Pantoja** (CPF: ***.526.572-**), Administradora GAD/SESAU/RO, e do Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF: ***.559.732-**), Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por reterem, injustificadamente, e deixarem de responder, formalmente, à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME para acesso aos autos da Dispensa de Licitação (edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), em violação aos princípios da publicidade e da transparência, com afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93, ao art. 14 do Decreto Estadual n. 21.794/17, ao art. 9º, IV, da Lei Estadual n. 3830/2016 e ao art. 6º, VI, da Lei n. 12.527/11, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.2 do relatório técnico;

III – Determinar a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU, por prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o Contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 60 (sessenta) meses, em afronta ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.3 do relatório técnico;

IV – Determinar a Audiência da Senhora **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF: ***.963.642-**), na qualidade de Secretária Executiva e, depois, atuando como Secretária da SESAU, por autorizar e homologar a Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), fundada em emergência ficta, decorrente da própria falta de planejamento e/ou desídia da SESAU, isto é, sem a caracterização da situação emergencial, neste último caso, ainda que devidamente alertada pelo teor do Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, em afronta ao previsto no art. 37, XXI, da CRFB e nos artigos 24, IV, e 26, parágrafo único, I, da Lei n. 8.666/93, conforme disposto nos fundamentos desta decisão e no item 4.2.2 do relatório técnico;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de SESAU, para que apresente a esta Corte de Contas justificativas e documentos no sentido de comprovar se houve a revogação da Dispensa de Licitação, objeto do edital n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12), com as publicações pertinentes; e, em caso negativo, indicar as providências administrativas adotadas em relação ao feito, sob pena de multa nos termos do art. 39, §§1º e 2º, c/c art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;^[24]

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, “a” e “c”, e §1º, do Regimento Interno,^[25] para que os responsáveis, elencados entre os itens I a V desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, referidos entre os itens I a V, com cópias do relatório técnico (Documento ID 1352931) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, e 30-C, I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

VIII – Intimar a Representante, empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda. – ME** (CNPJ: **.585.532/0001-**), por meio do advogado constituído Anderson Marcelino dos Reis, OAB/RO 6452, para conhecimento do teor desta decisão, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

X – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 01 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

[2] Procuração ID 1220899.

[3] Processo SEI/RO 0036.076742/2022-12 (Despacho 0034942572).

[4] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 24 fev. 2022.

[5] Documento ID 1225165 a 1226039.

[6] Documentos IDs 1350567 a 1350748.

[7] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[8] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...] § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório **deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[9] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 473.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[10] A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. BRASIL. Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1502/2021-Plenário.** Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[11] Art. 21. Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá na sua publicação no DOE, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação pessoal do interessado. [...]. RONDÔNIA. **Lei n. 3830, de 27 de junho de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia** Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/norma/7565>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[12] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[13] Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: [...] VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; [...]. BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[14] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[15] Art. 14. Os usuários externos, mediante credenciamento, poderão: I – acompanhar o trâmite de processos de seu interesse, por prazo determinado, mediante autorização da unidade responsável pela informação; [...]. RONDÔNIA. **Decreto Estadual n. 21.794, de 5 de abril de 2017. Dispõe sobre o uso do**

Sistema Eletrônico de Informações para realização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo incluindo os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências. Disponível em: <<https://sei.ro.gov.br/o-que-e/decreto/>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[16] Art. 9º São deveres do administrado perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros previstos em lei: [...] IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. [...]. RONDÔNIA. **Lei n. 3830, de 27 de junho de 2016. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://sapl.al.ro.leg.br/norma/7565>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

[17] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[18] Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Municípios, na forma prevista no inciso III do art. 5º, desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[19] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[20] Art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[21] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[22] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[23] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, preferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. [...] (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[24] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

[25] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] § 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02551/22/TCE-RO 

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de outubro de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de novembro de 2022.

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia.
Controladoria Geral do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ministério Público do Estado de Rondônia.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**. Luis Fernando Pereira da Silva– CPF nº. ***.189.402-**.

ADVOGADOS : Sem Advogados.

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos.

IMPEDIMENTO : Paulo Curi Neto[1].

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0017/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de outubro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de novembro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. De início, após a Unidade Técnica Especializada realizar aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, foi prolatada a decisão monocrática DM 0168/2022 GCJEPPM (ID. 1294428), nos termos da qual foi determinado, com efeito imeditato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de novembro de 2022, nos montantes dispostos no referido *decisum*.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa

nº. 48/2016/TCE-RO, a DM 0168/2022 GCJEPPM foi submetida ao Colegiado desta Corte de Contas na 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro 2022, que em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, com determinação de remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0168/2022-GCJEPPM (ID 1294428).

DM 0168/2022-GCJEPPM, Item “I”;

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**,

CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 597.821.479,07)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.516.084,55
Poder Judiciário	11,29%	67.494.044,99
Ministério Público	4,98%	29.771.509,66
Tribunal de Contas	2,54%	15.184.665,57
Defensoria Pública	1,47%	8.787.975,74

4. A Pauta da 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 15 de dezembro 2022, foi disponibilizada no DOeTCE-RO nº. 2731, de 07/12/2022, considerando-se como data de publicação o dia 08/12/2022 –, ID. 1317948[2].

5. A Secretaria de Estado de Finanças–SEFIN, encaminhou o ofício nº. 9042/2022/SEFIN-ASTEC (ID 1302469[3]), informando a transferência financeira para o Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado, com a cópia do despacho SEFIN-GEOP ID (1302469 – fls 04/05), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida na DM 0168/2022-GCJEPPM (ID. 1294428).

6. Submetidos ao exame do Corpo Técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0168/2022-GCJEPPM, e arquivar os presentes autos (ID 1349143).

7. Em atendimento à Recomendação nº. 7/2014[4], da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

11. Vê-se, por intermédio da DM 0168/2022-GCJEPPM, referendada pelo Colegiado[5] desta Corte de Contas, que este Tribunal determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de novembro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

12. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das ordens bancárias acostadas aos

ID's. 1302470, 1302471, 1302473, 1302474, e 1302475, evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID. 1349143), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0168/2022-GCJEPPM, referendada pelo Colegiado desta Corte de Contas na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 15 de dezembro 2022, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos – CPF nº. ***.231.857-**, e Luís Fernando Pereira da Silva – CPF nº. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[6] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação dos interessados, Senhores Alex Mendonça Alves – CPF nº. ***.898.372-**, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcos Alaor Diniz Grangeia – CPF nº.***.875.388-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira – CPF nº. ***.014.548-**, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Hans Lucas Immich – CPF nº. ***.011.800-**, Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF nº. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Jurandir Claudio Dadda - CPF nº. ***.167.032-**, Superintendente de Contabilidade do estado de Rondônia, e Paulo Curi Neto - CPF nº. ***.165.718-** – Presidente do Tribunal de Contas de Rondônia acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40[7] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11.

[1] Certidão de Impedimento/Suspeição -, Id. 1311785.

[2] Certidão de Julgamento da 22ª Sessão Pleno.

[3] Documento 07310/22/TCE-RO.

[4] Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;
II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

[5] 22ª Sessão Ordinária do Pleno

[6] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC00143/2018- Pleno, de 19.04.2018, proferido no Processo n. 0267/2012, com trânsito em julgado em 20.01.2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes –RO.
RESPONSÁVEIS: **Carla Gonçalves Rezende**, CPF n. ***.071.572-**- Prefeita Municipal de Ariquemes-RO, a partir de 1º de janeiro de 2021.
INTERESSADOS: **Confúcio Aires Moura**, CPF n. ***.338.311-**- Prefeito do Município de Ariquemes-RO à época;
Marcelo dos Santos, CPF n. ***.749.852-**- Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal de Ariquemes/RO à época;
Thiago Leite Flores Pereira CPF n. ***.339.338-**- Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, exercício de 2020;
Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME – CNPJ n. **.244.225/0001-**, representada pelo Senhor Ricardo Schwantes – CPF n. ***.631.102-** e pela Senhora Patrícia Terezinha Santoro – CPF n.***.398.972-**.

ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça –OAB/RO n. 4476;
 Nilton Edgard Mattos Marena –OAB/RO n. 361-B;
 Edinara Regina Colla –OAB/RO n. 1123;
 José Wilham de Melo –OAB/RO n. 3782.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO EMANDA. DETERMINAÇÕES PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. PACED - PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. DEMONSTRADA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DO IMÓVEL.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0022/2023-GABOPD

1. Trata-se os autos da verificação de cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, de 19.4.2018 (ID=607365), com trânsito em julgado em 20.1.2020, o qual estabeleceu a seguinte determinação ao então Prefeito Municipal de Ariquemes-RO, *in verbis*:

(...)

III –Determinar ao atual Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. ***.339.338-**, que **promova a instauração de processo administrativo para avaliação do preço de mercado do imóvel doado e firme acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME** para que recolha o valor respectivo aos cofres do Município de Ariquemes/RO, comprovando, junto a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, a realização do acordo e, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela, sob pena de pronunciamento de nulidade do ato de doação, sem prejuízo de outras cominações legais; (grifo nosso)

(...)

2. O Acórdão supracitado (APL-TC 00143/2018-Pleno), após as pretensões recursais não prosperarem, transitou em julgado em 20.1.2020 (Certidão de ID=855323).

3. Em 15.5.2018, fora expedido o Ofício n. 00419/2018/DP-SPJ (ID=615574), notificando o então Prefeito do município de Ariquemes-RO, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, quanto ao cumprimento do item III, bem como o alerta do item IV do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno.
4. Em razão da ausência de manifestação do então Prefeito, a notificação foi reiterada no Ofício n. 1.777/2020/DP-SPJ, de 27.7.2020 (ID=921334).
5. Em atendimento à segunda tentativa de notificação, a Procuradoria Geral do Município de Ariquemes encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício n. 177/2020/PGM, de 3.8.2020 (ID=924150), protocolado sob o n. 04661/20.
6. A documentação apresentada foi encaminhada ao Corpo Técnico, o qual procedeu a respectiva análise no Relatório de Cumprimento de Decisão ID=998368.
7. Ato contínuo, foi proferido por este relator, a Decisão Monocrática N. 0055/2021-GABOPD (ID=1056233), que não acolheu os argumentos expostos pelo Procurador-Geral do Município de Ariquemes, uma vez que, até aquele momento, não havia sido iniciado os procedimentos de cobrança do valor devido pela empresa Rede de Comunicações Schwantes LTDA–ME, assim, houve as seguintes determinações e alerta: *in verbis*:
- I – DETERMINAR, ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira (CPF n. ***.339.338- **), ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, apresente suas razões de justificativa acerca do descumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, por não firmar acordo com a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME para que a mesma recolhesse aos cofres do município de Ariquemes/RO, o valor apurado após avaliação do preço de mercado do imóvel a ela ilegalmente doado, conforme valor original de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), calculado na data de 14.06.2018; não comprovando, junto a esta Corte de Contas a realização do acordo e nem, no caso de parcelamento, a comprovação do pagamento da primeira parcela;
- II – DETERMINAR a atual Prefeita do Município de Ariquemes, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF n. ***.071.572-**), ou quem vier a substituí-la na forma da lei, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, adote os procedimentos necessários, a fim de dar integral cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno;
- III – ALERTAR os responsáveis que o descumprimento desta Decisão, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO;
8. Os responsáveis Thiago Leite Flores Pereira (Documento n. 06555/2021) e Carla Gonçalves Rezende (Documento n. 07288/2021), apresentaram suas justificativas e documentações tempestivamente.
9. O Senhor Thiago Leite Flores Pereira (ID 1072593), sustentou que não houve omissão por sua parte, tendo em vista que tomou providências imediatas assim que teve conhecimento da determinação expedida por esta Corte. Aduziu, ainda, que a Controladoria Geral emitiu o Memorando n. 111/2020, ocasião em que solicitou informações a respeito do Processo 00267/2012/TCE-RO (ID 1072596) ao Procurador-Geral do Município, Senhor Leonor Schrammel.
10. O responsável carregou aos autos os comprovantes de envio, ressaltando que encaminhou à Procuradoria Municipal a fim de que promovesse o atendimento à determinação desta Corte de Contas, uma vez que detém a competência de desenvolver o papel jurídico, a exemplo do objeto dos autos.

11. A Senhora Carla Gonçalves Rezende (ID 1084831), por sua vez, juntou o Memorando n. 583/2021/PGM emitido pela Procuradoria Geral do Município de Ariquemes quanto as providências tomadas até a presente data para cumprimento do item III do Acórdão APL - TC 143/2018.

12. A responsável juntou: (i) o Despacho n. 549/2021 (ID=1084832 – pag. 4), em que determinou a abertura de processo administrativo a fim de dar cumprimento à DM n. 0055/2021/GABOPD e Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno; (ii) Despacho solicitando a atualização do laudo técnico de avaliação quanto ao valor do imóvel (ID=1084833 - pág. 45); e (iii) Despacho expedido pela Chefe do Núcleo Executivo de Engenharia, em que apresentou a avaliação pugnada usando como referência a Instrução Normativa nº 001/SEMFAZ/2014, que institui a planta de valores genéricos dos imóveis urbanos do município para fins de apuração do ITBI, tendo como valor final corrigido pelo IGP-M, em 19 de agosto de 2021, R\$ 179.671,68 (ID 1084833 - pág. 48).

13. Posteriormente, o Corpo Técnico confeccionou o Relatório de Análise de Defesa (ID=1118998), o qual concluiu, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

42. Diante de todo o exposto, conclui-se que a determinação exarada no item III do Acórdão APL-TC 00143/18 (processo n. 267/12) está pendente de cumprimento, haja vista que ainda não fora formalizado acordo entre o município de Ariquemes e a empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda.-ME.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 43. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. Afastar a responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores, ex-prefeito de Ariquemes, uma vez que buscou, ao tempo de sua gestão, dar fiel cumprimento ao item III, do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, conforme abordado acima;

6.2. Determinar a atual prefeita, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF. n. ***.071.572-**), que, no prazo estabelecido, conclua os procedimentos necessários e apresente acordo realizado junto à empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, baseado em laudo de avaliação técnica atualizado de acordo com o real valor de mercado do imóvel, sob pena de descumprimento e ensejo da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO;

14. Ato contínuo, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0209/21-GABOPD (ID 1139759) com a seguinte determinação:

I – AFASTAR a responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira, (CPF n. ***.339.338-95), ex-prefeito de Ariquemes, uma vez que buscou, ao tempo de sua gestão, dar fiel cumprimento ao item III, do Acórdão APL-TC 00143/2018-Pleno, nos termos da fundamentação;

II – DETERMINO de forma derradeira a atual prefeita, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF. n. *.071.572-**), que, no prazo de 90 (noventa) dias, conclua os procedimentos necessários e apresente acordo realizado junto à empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda- ME, baseado em laudo de avaliação técnica atualizado, de acordo com o real valor de mercado do imóvel, sob pena de descumprimento e ensejo da aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCERO;**

III – DAR CIÊNCIA aos responsáveis e interessados, via DOeTCE, informando- os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

IV - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que mantenha o presente processo sobrestado naquele setor para o fim de acompanhamento do feito. Apresentados as justificativas solicitadas ou decorrido o prazo acima estabelecido, sejam os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise (**grifo nosso**)

15. A Senhora Carla Gonçalves Rezende, Prefeita Municipal de Ariquemes/RO, em atendimento à Decisão, apresentou tempestivamente a documentação solicitada no protocolo n. 1806/22.

16. Munida da referida documentação, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do Relatório de ID 1249067 da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

60. Com base nas informações juntadas pela procuradoria municipal de Ariquemes e normatização regente, conclui-se que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEMPOG), por meio do Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização, é competente para a avaliação do imóvel.

61. Ademais, o servidor efetivo Milton Sebastião Alonso Soares, arquiteto n. II – Grupo – 38, possui aptidão para realizar a avaliação do imóvel em apreço. E, os critérios metodológicos utilizados possuem amparo normativo, matemático e doutrinário, sendo de amplo conhecimento e aceitação no mercado imobiliário.

62. Também restou comprovado que foi elaborado laudo de avaliação atualizada do imóvel e apresentada proposta de pagamento a ser realizado pela empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda – ME, com base no laudo atualizado de avaliação técnica do imóvel, atendendo ao determinado pelo relator na DM n. 0209/2021-GABOPD. 63. Considerando que o acordo de alienação do terreno atende aos ditames legais, com sua assinatura e homologação, os presentes autos devem ser arquivados.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação constante no Item II da DM n. 0209/2021-GABOPD (ID 1139759), mediante a elaboração de laudo de avaliação atualizada do imóvel e a apresentada proposta de pagamento a ser realizada pela empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda – ME;

5.2. Após assinatura e homologação do acordo, a ser comprovada nestes autos, archive-se.

17. Convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opinou no Parecer Ministerial n. 0007/2023-GPYFM (ID 1342175), de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, da seguinte forma:

Diante do exposto, em consonância com a derradeira análise instrutiva, o Parquet de Contas pugna seja (m):

1 – Consideradas cumpridas as determinações dispostas nos itens II da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABOPD e III do Acórdão n. 00143/18-Pleno, mediante a elaboração de laudo de avaliação atualizada do imóvel e proposta de pagamento da Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda – ME;

2 – notificada a Chefe do Poder Executivo de Ariquemes – Sr^a Carla Gonçalves Resende, ou quem a substitua, a enviar a essa Corte de Contas a homologação do acordo, bem como comprovantes de pagamentos da empresa credora;

3 – comunicado da Decisão o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Glodner Luiz Pauletto, relator do Processo Judicial n. 0802822-42.2020.8.22.0000.

É como opino.

18. É o relatório. Decido.

19. Na Decisão Monocrática n. 0209/21-GABOPD (ID 1139759) fora determinado à atual Prefeita de Ariquemes que concluísse os procedimentos necessários e apresentasse a esta Corte de Contas o acordo realizado junto à Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME, baseado em laudo de avaliação técnica atualizado de acordo com o real valor de mercado do imóvel outrora doado à empresa.

20. Da análise da documentação apresentada pelo Procurador-Geral de Ariquemes/RO, Senhor Gustavo da Cunha Silveira (Protocolo n. 1806/22), verifica-se que foi instaurado o Processo Administrativo n. 13.870/2021, no qual foi juntado o Laudo de Avaliação do Imóvel (ID 1181192, Protocolo n. 1806/22) elaborado pelo Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes/RO, o qual avaliou o imóvel no montante de R\$ 1.114.551,37, sendo o valor de R\$ 430.741,91 relacionado ao terreno e R\$ 683.809,45 correspondente às edificações realizadas pela empresa.

21. A Unidade Técnica, no Relatório de ID 1249067, asseverou que o Laudo de Avaliação do Imóvel foi elaborado pelo órgão competente, o servidor municipal responsável pelo trabalho possui a aptidão necessária para a tarefa e os critérios metodológicos utilizados possuem amparo normativo, matemático e doutrinário, sendo de ampla aceitação no mercado imobiliário.

22. Ainda, conforme informado pelo Procurador-Geral de Ariquemes/RO, a Rede de Comunicações Schwantes LT foi notificada extrajudicialmente e manifestou interesse em celebrar acordo com o Município de Ariquemes/RO para quitação do valor do terreno, desde que fosse homologado perante o Poder judiciário e este Tribunal de Contas, para finalizar os processos em aberto.

23. A proposta da empresa consiste no pagamento de R\$ 200.000,00 de entrada e no parcelamento em 36 vezes do saldo restante de R\$ 230.741,92, conforme previsto no artigo 94, §1º da Lei n. 2.116/2017 (Código Tributário do Município de Ariquemes).

24. Oportuno mencionar que a documentação apresentada pelo Município de Ariquemes/RO também foi encaminhada ao Poder Judiciário nos autos nos autos n. 0802822- 42.2020.8.22.00006, e que na referida ação judicial foi elaborado Despacho pelo Desembargador Glodner Luiz Pauletto, suspendendo o feito, para aguardar decisão do Tribunal de Contas nestes autos.

25. Considerando que na Notificação Extrajudicial n. 03/2022/PGM (ID 1181193, Protocolo n. 1806/22) o Município de Ariquemes/RO informou que não tem interesse em ocupar o imóvel doado e que as partes envolvidas já se manifestaram positivamente acerca das condições propostas, esta Relatoria não vê impedimento algum para a celebração do Acordo. Oportuno mencionar que deverá ser enviada a esta Corte de Contas o Acordo devidamente celebrado entre as partes e o comprovante de pagamento do valor de entrada.

26. Desta forma, considerando o exposto acima, e convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que a documentação apresentada pelo representante do Município de Ariquemes/RO é suficiente para o cumprimento das determinações dos itens II de Decisão Monocrática n. 0209/2011-GABOPD e III do Acórdão n. 00143-18-Pleno.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – **CONSIDERAR** cumpridas as determinações constantes nos itens II da Decisão Monocrática n. 0209/2021-GABOPD e III do Acórdão n. 00143/18-Pleno, em razão da elaboração de laudo de avaliação atualizado do imóvel e da proposta de pagamento da Empresa Rede de Comunicações Schwantes Ltda-ME;

II – **NOTIFICAR** a Prefeita do Município de Ariquemes/RO, Senhora Carla Gonçalves Rezende (CPF. n. ***.071.572-**), que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a esta Corte de Contas a homologação do acordo, bem como o comprovante de pagamento do valor de entrada;

III – **DAR CIÊNCIA** aos responsáveis e interessados, via Doe TCE, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br;

IV - **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que comunique esta Decisão ao Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Glodner Luiz Pauletto, relator do Processo Judicial n. 0802822-42.2020.8.22.0000.

Gabinete do Relator, 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00453/2023 – TCERO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº. 0001/2023/CMA/RO, Processo Administrativo nº 0297.1.1-2022.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Uzzipay Administradora de Convênios Ltda - CNPJ nº 05.884.660/0001-04
RESPONSÁVEIS: José Francisco Pinheiro – CPF n. ***.145.851-**, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes
 Fátima Eliana Tomé Michaltchuk – CPF nº ***.487.902-**, Pregoeira
ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann – OAB/RO nº 6.894, Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO nº. 7994
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS EM RELAÇÃO À CAPACIDADE TÉCNICA E APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Para além da ausência de seletividade, a matéria posta – eventual ausência de critérios objetivos no edital do pregão eletrônico – não restou devidamente demonstrada.
4. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

DM 0021/2023-GCESS

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado como “Representação” apresentado pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - (CNPJ nº 05.884.660/0001-04)**, com pedido de tutela de urgência, no qual alega a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico 0001/2023/CMA/RO (proc. adm. nº 0297.1.1-2022), aberto para contratação de serviços de administração e gerenciamento de frota de veículo, de forma continuada.
2. Na peça inicial, a empresa representante alegou suposta omissão de Fátima E. Tome Michaltchuk, pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ariquemes, que deixou de analisar pedido de impugnação em que questiona a inexistência de critérios objetivos hábeis a comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes, bem como em relação à aplicação de juros e correção monetária em caso de inadimplência da contratante, pois, especialmente em relação à qualificação técnica, o edital não estabeleceu os critérios para a aferição do desempenho, como características, quantidades e prazos das empresas participantes.
3. Expõe que o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos possui previsão, na fase de qualificação técnica, de exigências com o condão de verificar se as empresas interessadas em contratar com a administração preenchem os requisitos e possuam as qualificações para a execução do objeto licitado.
4. Argumenta que a lacuna constante no instrumento convocatório fere à legislação, pois deixa margem à subjetividade e macula o certame.
5. Narra que, não obstante a tais circunstâncias, a Pregoeira iniciou a sessão pública, sem apreciar o teor do pedido de impugnação, que fora protocolado no “licitanet” - sistema utilizado pela Câmara Municipal de Ariquemes.
6. Com base, portanto, nestes argumentos, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 0001/2023/CMA/RO, na fase em que se encontra, ante a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, e assente possibilidade de irregularidade grave no edital do certame.
7. Por fim, no mérito, requereu a procedência da presente representação para que a Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação da licitação, bem como a aplicação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCERO c/c art. 63, §1º, incisos I a II a III do RITCERO.

8. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
9. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
10. Já na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 45,8 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º, da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
11. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle, de forma que, o arquivamento deve ser a medida consequente.
12. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, concluindo e propondo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n.05.884.660/0001-04), propõe-se o seguinte:
- a) Considerar prejudicado o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como pelo fato de que, ainda que estivessem presentes, inexistem nos autos razoabilidade no que foi noticiado, razão pela qual não restou preenchido o requisito concernente ao periculum in mora previsto no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno;
- b) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.
13. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**
14. A teor da fundamentação contida na documentação encaminhada, observa-se, em síntese, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte de Contas com o objetivo de comunicar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 0001/2023/CMA/RO (proc. Adm. 0297.1.1-2022), especialmente em relação à ausência de análise e decisão do pedido de impugnação em que a empresa representante questiona a inexistência de critérios objetivos hábeis a comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes e a aplicação de juros e correção monetária em caso de inadimplência da contratante.
15. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência deste Tribunal, após a inclusão das informações necessárias, não restou alcançada a pontuação mínima exigida no índice RROMa, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
17. Ademais, ainda que assim não fosse, restou salientado pelo controle externo, em investigação preliminar no portal "licitanet", que o recurso de impugnação impetrado pela ora representante foi devidamente apreciado pela Administração, conforme se verifica do documento constante no ID-1353620, o que, portanto, torna infundada a acusação de ausência de análise da impugnação.
18. Em relação à suposta ausência de critérios objetivos no edital, a unidade técnica desta Corte, em análise aos itens pertinentes à qualificação técnica, também salientou que, em princípio, estão bem definidos, consoante as disposições contidas no item 19.3.1 do Edital e item 28 do Termo de Referência, não se vislumbrando a subjetividade alegada pela representante, *in verbis*:

EDITAL

19.3 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

19.3.1. Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação.

TERMO DE REFERÊNCIA

28.1 As empresas interessadas em contratar deverão apresentar, nos termos do art. 30, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público (órgão da administração pública Federal, Estadual ou municipal) ou privado, com firma reconhecida em cartório (comprovando a prestação dos serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto presente Termo de Referência sem ressalvas desabonatórias).

28.2 Será considerado compatível em quantidades o atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa prestou ou presta serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, cujo quantitativo de veículos da frota contratada, seja, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) das unidades previstas no total ANEXO I.

28.3 Será considerado compatível em prazo o atestado de capacidade técnica comprovando satisfatoriamente com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 6 (seis) meses.

28.4 Será considerado compatível em características o atestado que demonstre exata pertinência com o objeto a ser contratado, previsto nas cláusulas 1.1 deste Termo. (...) – grifou-se.

19. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, razão igualmente não assiste à representante, isso porque, conforme consta dos autos, os critérios de atualização financeira em caso de inadimplemento pela contratante, estão expressos no item 37 e respectivos subitens no Termo de Referência (págs. 42/155, doc. 00804/23), em que consta os índices de atualização financeira, sobretudo o percentual de juros de mora anual de 6% (seis por cento) a ser aplicado e encargos moratórios, ambos sobre os dias que eventualmente ocorrerem o inadimplemento.

20. Dessa forma, acolho o opinativo técnico, no sentido de promover o arquivamento do feito, eis que ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para ação específica de controle.

21. Em consequência, o pedido de tutela resta prejudicado, dado que os fatos noticiados sequer preencheram os requisitos de seletividade e, frisa-se, mesmo que os índices restassem alcançados, o pedido de urgência seria indeferido, pois, conforme demonstrado nesta decisão, não há, por ora – como bem ressaltou a unidade técnica – elementos suficientes capazes de comprovar a plausibilidade do direito alegado.

22. Diante do exposto, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, de demonstração de plausibilidade jurídica do direito invocado;

III. Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor desta decisão ao atual Presidente da Câmara do município de Ariquemes, José Francisco Pinheiro, bem como à Pregoira, Fátima Eliana Tomé Michaltchuck;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à empresa representante Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., mediante publicação no DOeTCERO, e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator
Escolher um bloco de construção.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº. 05/2022/CPL/RO, Câmara Municipal Buritis - Rondônia
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Adelio Barofaldi - CPF nº 251.732.519-72, Madeira Soluções Administração de Convênios Ltda - CNPJ nº 05.884.660/0001-04
ADVOGADOS: IAN BARROS MOLLMANN - OAB Nº. OAB/RO nº 6.894, RAIRA VLAXIO AZEVEDO - OAB Nº. 7994
RELATOR: E

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS EM RELAÇÃO À CAPACIDADE TÉCNICA E APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Para além da ausência de seletividade, a matéria posta – eventual irregularidade em pregão eletrônico – não restou devidamente demonstrada.
4. Pedido de tutela de urgência prejudicado.

DM 0022/2023-GCESS

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado como “Representação” apresentado pela empresa **Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. - (CNPJ nº 05.884.660/0001-04)**, com pedido de tutela de urgência, no qual alega a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico 0005/2023/CPL/RO (proc. adm. nº 16/CMB/2022), aberto para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação/refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios.
2. Na peça inicial, a empresa representante alegou suposta omissão do Sr. Cleonildo da Silva de Matos, pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Buritis, que deixou de analisar pedido de impugnação em que questiona a inexistência de critérios objetivos hábeis a comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes, bem como em relação à aplicação de juros e correção monetária em caso de inadimplência da contratante, pois, especialmente em relação à qualificação técnica, o edital não estabeleceu os critérios para a aferição do desempenho, como características, quantidades e prazos das empresas participantes.
3. Expõe que o art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos possui previsão, na fase de qualificação técnica, de exigências com o condão de verificar se as empresas interessadas em contratar com a administração preenchem os requisitos e possuem as qualificações para a execução do objeto licitado.
4. Argumenta que a lacuna constante no instrumento convocatório fere à legislação, pois deixa margem à subjetividade e macula o certame.
5. Narra que, não obstante a tais circunstâncias, o Pregoeiro iniciou a sessão pública, sem apreciar o teor do pedido de impugnação, que fora protocolado no “licitanet” - sistema utilizado pela Câmara Municipal de Buritis.

6. Com base, portanto, nestes argumentos, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 05/2023/CPL/RO, na fase em que se encontra, bem como, qualquer ato posterior referente ao certame, ante a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, e assente possibilidade de irregularidade grave no certame, haja vista que o processo seletivo se encontra em fase de conclusão.
7. Por fim, no mérito, requereu a procedência da presente representação para que a Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação da licitação, bem como a aplicação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.
8. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
9. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que: i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
10. Já na análise da primeira etapa de seletividade – índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), os fatos noticiados atingiram a pontuação de apenas 42 quando o mínimo necessário são 50 pontos, de forma que, a informação não estaria apta, de acordo com o art. 4º, da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
11. Nesse sentido, de acordo com a manifestação técnica, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que, o arquivamento deve ser a medida consequente:
12. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, concluindo e propondo:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de comunicado de irregularidade formulado pela Uzzipay Administradora de Convênios Ltda. (CNPJ n. 05.884.660/0001-04), propõe-se o seguinte:
- b) Considerar prejudicado o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos afetos à seletividade, bem como pelo fato de que, ainda que estivessem presentes, inexistem nos autos razoabilidade no que foi noticiado, razão pela qual não restou preenchido o requisito concernente ao periculum in mora previsto no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno;
- c) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- d) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Moisés Paulo da Costa (CPF n. ***.475.202-**), presidente da Câmara do Município de Buritis, Cleonildo da Silva de Matos (CPF nº ***.398.352-**), pregoeiro, e Alexandre Castoldi Boareto (CPF n. ***.465.782-**), controlador interno, ou a quem os vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias para inserção, no contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 05/2022/CPL/RO, de cláusula obrigatória que verse sobre o disposto no art. 55, III, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, para aperfeiçoar os futuros editais de licitação no que tange ao estabelecimento das regras para comprovação da qualificação técnica dos competidores;
- e) Dar ciência ao interessado;
- f) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

13. **Em síntese, é o relatório. DECIDO.**

14. A teor da fundamentação contida na documentação encaminhada, observa-se, em síntese, que o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte de Contas com o objetivo de comunicar suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 05/2023/CPL/RO (proc. adm. nº 16/CMB/2022), especialmente em relação à ausência de análise e decisão do pedido de impugnação em que a empresa representante questiona a inexistência de critérios objetivos hábeis a comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes e a aplicação de juros e correção monetária em caso de inadimplência da contratante.

15. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência deste Tribunal, após a inclusão das informações necessárias, não restou alcançada a pontuação mínima exigida no índice RROMa, e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, risco, oportunidade e materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

17. Ademais, ainda que assim não fosse, restou salientado pelo controle externo, que a impugnação não foi analisada, porquanto a licitante não protocolou tal peça de acordo com a previsão do item 3 e 4 do edital, que possui previsão expressa sobre a forma de protocolo dos pedidos de esclarecimentos ou impugnação do instrumento convocatório que deveriam ser feitos preferencialmente via e-mail no endereço eletrônico (pregao@buritis.ro.leg.br), ou ainda, protocolar fisicamente diretamente na Câmara Municipal de Buritis, in verbis:

3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1.1. Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24, § 1º, § 2º e § 3º do Decreto 10.024/2019, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se **PREFERENCIALMENTE** via e-mail: pregao@buritis.ro.leg.br.

(...)

3.1.4. As impugnações deverão ser encaminhadas **exclusivamente via email** pregao@buritis.ro.leg.br e deverá ser confirmado o recebimento pelo Pregoeiro **ou ainda, poderá ser protocolada junto à câmara municipal de Buritis**, no horário das 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta feira (horário de Rondônia), situado na Rua Theobroma esquina com a Av. Porto velho, nº 1374.

(...)

4 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUE DEVERÃO SER INCONDICIONALMENTE OBSERVADOS

4.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, e as informações adicionais que se fizerem necessárias à elaboração das propostas, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados pelo Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 23 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, **manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail:** pregao@buritis.ro.leg.br (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo Pregoeiro e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3238-3111 **ou ainda, protocolar o original poderá ser protocolado junto a câmara municipal de Buritis**, no horário das 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira (horário de Rondônia), situado Rua Theobroma esquina com a Av. Porto velho, nº 1374. (Grifos nossos)

18. Esclarece-se por oportuno, que em leitura aos itens 3 e 4 do edital, verificou-se disposições conflitantes que ora estabelecem ser obrigatório o envio de pedidos de esclarecimento e de impugnação por meio de e-mail e ora estabelece que esse meio de remessa seria o preferencial.

19. No entanto, qualquer uma das possibilidades não foram executadas pela licitante que protocolizou sua manifestação no sistema Licitanet, que não estava previsto no edital, razão pela qual não foi observado pelo pregoeiro.

20. Em relação à suposta ausência de critérios objetivos no edital, a unidade técnica desta Corte, em análise aos itens pertinentes à qualificação técnica, também salientou que, em princípio, estão definidos, consoante as disposições contidas no item 13.8 do Edital. In verbis:

13.8. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, podendo ser usado como modelo o ANEXO IV DESTA EDITAL.

21. A Unidade Técnica salientou igualmente que: “De fato, o edital, ao prever em sua redação não simplesmente a comprovação de fornecimento anterior de serviços compatíveis com o objeto, mas também a compatibilidade em relação às “quantidades e prazos”, abriu brechas para questionamentos a respeito do estabelecimento de percentuais mínimos para pautar o julgamento das propostas.

22. Não obstante, de acordo com o relatório de classificação da disputa (ID 1353367), coletado no portal Licitanet, não houve empresas desclassificadas por não comprovação de qualificação técnica e nem houve questionamento por parte de competidoras a respeito da qualificação técnica da empresa vencedora (BK Instituição e Pagamento Ltda.), de modo que não se verificou prejuízos aos licitantes e não se vislumbra a alegada subjetividade pela representante.

23. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, razão igualmente não assiste à Representante, isso porque, a atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento decorrem de Lei e devem estar contidas nos contratos celebrados pela Administração, conforme previsão expressa no art. 55, inc. III, da Lei de licitações nº 8.666/1993 e suas alterações.

24. A propósito, considerando a existência previsão legal expressa (art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93), o direito de exigir da administração o pagamento dos encargos moratórios, decorrente do atraso na quitação dos valores contratualmente pactuados, independe de previsão editalícia porquanto deverão estar previstos em contrato.

25. Dessa forma, acolho o opinativo técnico, no sentido de promover o arquivamento do feito, eis que ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para ação específica de controle.

26. Em consequência, o pedido de tutela resta prejudicado, dado que os fatos noticiados sequer preencheram os requisitos de seletividade e, frisa-se, mesmo que os índices restassem alcançados, o pedido de urgência seria indeferido, pois, conforme especificado nesta decisão, não há, por ora – como bem ressaltou a unidade técnica – elementos suficientes capazes de comprovar a plausibilidade do direito alegado.

27. Diante do exposto, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específico, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, considerando o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme a fundamentação delineada, caso a seletividade fosse positiva, a medida de urgência não seria concedida, diante da ausência, ao menos em juízo sumário, de demonstração de plausibilidade jurídica do direito invocado;

III. Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor desta decisão ao atual Presidente da Câmara do município de Buritis, José Francisco Pinheiro, bem como ao Pregoeiro, Sr. Cleonildo da Silva de Matos;

IV - Dar ciência do teor desta decisão à empresa interessada Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., mediante publicação no DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que empreenda o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03091/20/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Verificação da regularidade dos contratos emergenciais de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19)
RESPONSÁVEIS: **Lucivaldo Fabrício de Melo** – ex-Prefeito de Candeias do Jamari a partir de 26.2.2019
 CPF nº ***.022.992-**
Sizen Kellen Souza de Almeida – ex-Secretária Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari de 7.1.2020 a 30.6.2020
 CPF nº ***.095.712-9**1
Luciano Walério Lopes Carvalho – ex-Secretário Municipal de Saúde do município de Candeias do Jamari a partir de 20.7.2020
 CPF nº ***.027.322-**
José Maria França Lima – ex-Secretário Municipal de Saúde adjunto a partir de 22.4.2020
 CPF nº ***.035.962-**

Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019
CPF nº ***.814.202-**

Giseli da Silva Cabral – membro da Comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019
CPF nº ***.005.382-**

José Antônio Aguiar Bento Santos – membro da comissão de recebimento de materiais da SEMUSA a partir de 4.10.2019
CPF nº ***.203.206-**

Bruna Karen Borges Rodrigues – Presidente da CPL a partir de 22.6.2020
CPF nº ***.982.262-**

Miguel Costa Sales – Coordenador nº II de Aquisição e Compras a partir de 7.1.2020
CPF nº ***.454.462-**

Jordânia Alexandre da Silva – Chefe da divisão de estudos técnicos, a partir de 16.3.2020
CPF nº ***.691.482-**

MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.
CNPJ nº 30.657.806/0001-18

ADVOGADOS:

Ernandes Viana – OAB/RO nº 1357

Nilson Bento Santos – OAB/RO nº 7576

Evandro Junior Rocha Alencar Sales – OAB/RO nº 6494

José Girão Machado Neto – OAB/RO nº 2664

Gabriel Bongioiolo Terra – OAB/RO nº 6173

Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO nº 10566

Williames Pimentel de Oliveira – OAB/RO nº 2694

Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO nº 2811

RELATOR:

Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0028/2023/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS, ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MANDADO DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INFORMAÇÃO DO ÓBITO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Inspeção Especial^[1] realizada no Município de Candeias do Jamari com a finalidade de verificar a regularidade de aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência advindo da pandemia de Covid-19, assim como os gastos em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2020.

2. Por meio da Decisão Monocrática nº DM/DDR nº 0002/2023/GCFCS/TCE-RO^[2], acolhi a instrução inicial do feito e determinei a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com a consequente definição de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, da seguinte forma:

23 Diante do exposto, acompanhando integralmente a conclusão da Equipe de Inspeção e a manifestação ministerial, assim DECIDO:

I – Acolher parcialmente a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas suscitada por Luciano Walério Lopes Carvalho e, para tanto, delimitar o escopo da presente Inspeção Especial somente com relação às aquisições realizadas por meio dos Processos Administrativos nºs **1466-1/20** e **873-1/20**, cujas dotações são oriundas do orçamento do Estado de Rondônia e do Município de Candeias do Jamari;

II – Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos pelo artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme Relatório Técnico (ID=1255336) e Parecer Ministerial nº 0281/2022-GPMILN (ID=1297319);

III – Definir a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 12, I e II da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e II do RI-TCE/RO, **pelo índice de dano ao erário no valor de R\$ 938.245,00** (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais) e, por conseguinte, determinar a **citação** dos Senhores (as) **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), ex-Prefeito Municipal; **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar Bento Santos** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e **Jordânia Alexandre da Silva** (CPF nº ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado; bem como da Empresa **MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.** (CNPJ nº 30.657.806/0001-18), sediada em Porto Velho, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de acordo com o artigo 30, § 1º, I, do RI-TCE/RO, recolham a importância devidamente corrigida ou apresentem razões de defesa e documentos que entendam necessários para comprovar/sanar as irregularidades relacionadas ao pagamento indevido referente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020 (Achado A1), conforme condutas a seguir descritas:

III.1 De responsabilidade de **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), ex-prefeito do Município de Candeias do Jamari, de 26.2.2019 a 31.12.2020, por: autorizar/solicitar a aquisição de 7.525 testes rápidos para diagnóstico da Covid-19 decorrente do processo administrativo de dispensa de licitação n. 1466-1/2020, assim como, homologar todos os atos e proceder ao pagamento, mesmo após parecer desfavorável do controle interno, no valor de R\$ 938.245,50, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);

III.2 De responsabilidade de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar Bento Santos** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento de Materiais; e **Jordânia Alexandre da Silva** (CPF nº ***.691.482-**), Chefe da Divisão de Estudos Técnicos, lotada na recepção da Divisão de Almoxarifado, por: atestarem a entrega e dar o aceite de recebimento a testes rápidos para detecção da covid-19, processo administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,50, sem que tenham sido efetivamente

entregues, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, ocasionando prejuízos ao erário, violando não só os comandos constitucionais aplicáveis à espécie, como também os consectários insculpidos na Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à regular liquidação das despesas públicas (Achado A1);

III.3 De responsabilidade da empresa **MEDICAL INC. Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.**, CNPJ nº 30.657.806/0001-18, sediada em Porto Velho, pelo dano causado ao erário municipal, em virtude de não ter sido observado a efetiva entrega dos testes rápidos de Covid-19 relativamente ao Processo Administrativo de dispensa de licitação nº 1466-1/2020, no valor de R\$ 938.245,00 (novecentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais), liquidados indevidamente, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64 (Achado A1);

IV – Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a **audiência** de **Miguel Costa Sales** (CPF nº ***.454.462-**) , Coordenador de Aquisição e Compras, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresente razões de defesa e/ou junte documentos que entenda necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita:

a) Receber e ratificar cotações de preços relativas ao processo nº 1466-1/20, com informações com indícios de irregulares acerca da origem dos proponentes, sem justificativa nos autos, violando o artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 e artigo 337-F do Código Penal – Fraude à licitação (Achado A2);

V – Definir a responsabilidade, nos termos do artigo 12, I e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 19, I e III do RI-TCE/RO e determinar a **audiência** de **Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa** (CPF nº ***.814.202-**); **Gisele da Silva Cabral** (CPF nº ***.005.382-**) e **José Antônio Aguiar** (CPF nº ***.203.206-**), Membros da Comissão de Recebimento, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 6º do artigo 19 do RI/TCE-RO, apresentem razões de defesa e/ou juntem documentos que entendam necessários para comprovar/sanar a irregularidade abaixo descrita: a) Atestar e promover o aceite, sem que os testes rápidos para detecção da Covid-19 tenham sido efetivamente entregues, e aceitar o recebimento de produtos de marca e qualidade diversas das especificações constantes no termo de referência (ausência de controle de estoque), referente ao Achado A4 (item 11, subitem 8.11, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061));

VI – Afastar a responsabilidade quanto às irregularidades atribuídas aos seguintes agentes públicos:

a) **José Maria França Lima** (CPF nº ***.035.962-**), pelo Achado de Auditoria A4 “ausência de controle de estoque”, item 11, subitem 8.12, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=990061);

b) **Luciano Walério Lopes Carvalho** (CPF nº ***.027.322-**), pelos Achados de Auditoria A1 e A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, item 11, subitens 8.1 e 8.5 respectivamente; e Achado A4, item 11, subitem 8.12, todos da referida Decisão;

c) **Bruna Karen Borges Rodrigues** (CPF nº ***.982.262-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20, da mencionada Decisão;

d) **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF nº ***.022.992-**), pelo Achado de Auditoria A2, Processo Administrativo nº 1466-1/20; e pelo Achado A4; item 11, subitens 8.5 e 8.12, da sobredita Decisão Monocrática;

e) **Sizen Kellen de Souza Almeida** (CPF nº ***.095.712-**), pelo Achado de Auditoria A4, item 11, subitem 8.12, da supracitada Decisão Monocrática.

VII – Afastar os seguintes achados de irregularidades:

a) Ausência de justificativa para aquisição de testes rápidos, item 11, subitem 8.5, da Decisão Monocrática nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO, referente ao Processo Administrativo nº 1466-1/20;

b) Superfaturamento das contratações emergenciais realizadas para combate à pandemia da Covid-19, item 11, subitens 8.8 a 8.10, da DM nº 0021/2021/GCFCS/TCE-RO.

VIII – Dar conhecimento do inteiro teor dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado da União, para as providências que entender cabíveis, especificamente com relação aos Processos Administrativos nºs 1131-1/20 (ID=970887); 980-1/20 (ID=1222884); 830-1/20 (ID=971566); 901-1/20 (ID=970888); 909-1/20 (ID=970814) e 754-1/20 (ID=1253805), tendo em vista que se tratam de recursos oriundos do Governo Federal, cuja competência para fiscalização está submetida ao TCU;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância do artigo 42 da Resolução nº 303/2019-TCE/RO, promova a citação dos responsáveis identificados no item III, bem como a audiência dos responsáveis referidos nos itens IV e V, por meio eletrônico, sendo que, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação conforme o artigo 44 da referida Resolução;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários ao atendimento do item VIII supra, informando ao Tribunal de Contas da União que o inteiro teor dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais;

XII – Fluídos os prazos acima estabelecidos, e concluídas as demais providências de praxe, sejam os autos remetidos ao Corpo Técnico para análise das defesas porventura encaminhadas, acrescentando que, caso mantenha a confirmação de dano ao erário, deverá a Unidade Instrutiva esclarecer se algum percentual do material recebido pela Comissão de Recebimento foi efetivamente aplicado nos testes aos pacientes, ou informar sobre a impossibilidade de apurar tais dados.

3. Após a adoção das medidas determinadas pela referida decisão, retornam os autos ao meu gabinete para deliberação acerca das partes que se encontram com pendência de notificação, conforme Certidão emitida pelo Departamento do Pleno^[3], a seguir transcrita:

CERTIFICO e dou fé que, objetivando o cumprimento da Decisão Monocrática-DM n. 00002/23/GCFCS, foi realizada a tentativa de cadastramento no Portal do Cidadão desta Corte de Contas da Senhora GISELI DA SILVA CABRAL (CPF: ***.005.382-**), sendo feito o primeiro contato telefônico no dia 19.01.2023, em que foi solicitado à mesma que, acessasse o Portal e fizesse o seu cadastramento. Ato contínuo, no dia 20.01.23, entramos novamente em contato, a respeito de seu cadastro no Portal, e essa informou estar aguardando resposta de seu advogado acerca do cadastro.

Certifico ainda, que diante do não cadastramento conforme solicitado, o Mandado de Citação e Audiência n. 002/23/DP-SGPJ (ID= 1345530), expedido em cumprimento a Decisão Monocrática-DM n. 00002/23/GCFCS, destinado a Senhora GISELI DA SILVA CABRAL (CPF: ***.005.382-**), foi encaminhado por correio no endereço que consta no Sistema da Secretaria de Processamento e Julgamento Eletrônico SPJe, e retornou com a informação MUDOU-SE (ID= 1345530).

CERTIFICO também que, foram realizadas novas tentativas de contato em busca de obter informações sobre um endereço válido da Senhora GISELI DA SILVA CABRAL, a mesma visualizou todas as mensagens no whatsapp institucional, todavia sem respostas.

CERTIFICO por fim, que o Mandado de Citação e Audiência n. 001/23/DP-SPJ (ID 1342056) expedido em cumprimento a referida decisão, retorno com a informação de que o Senhor MARCO AURÉLIO LEITE RODRIGUES DE SOUSA (CPF: ***.814.202-**) faleceu.

É a síntese dos fatos.

4. Pois bem. Apesar das todas as tentativas de localização da Senhora Giseli da Silva Cabral, inclusive com o encaminhamento de mensagem via *whatsapp*, com comprovação de visualização, verifica-se que não houve qualquer resposta por parte da referida responsável, conforme se depreende da Certidão de ID 1354178.

5. Além disso, o Mandado de Citação e Audiência nº 001/23/DP-SPJ retornou com a informação de que o Senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa faleceu.

6. Com relação à Senhora Giseli da Silva Cabral deverá ser oficiado à Prefeitura, ao Tribunal Regional Eleitoral – TCE e à Receita Federal para obtenção de informações sobre o endereço da mesma.

7. No que diz respeito ao falecimento do Senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa deverão ser realizadas diligências junto ao cartório desta Capital Porto Velho/RO e do Município de Candeias do Jamari/RO, bem como junto ao Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari/RO, para verificar se o referido responsável deixou bens a inventariar e se deixou herdeiros, juntando aos autos a certidão de óbito do mesmo para fins das medidas processuais cabíveis em caso de existência, ou não, do espólio.

8. Isso porque, no caso de dano ao erário, o espólio deverá responder pela sua reparação, sendo o débito estendido aos sucessores e contra eles executado até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal^[4] concomitante com o artigo 5º, inciso VI, da Lei Complementar nº 154/96^[5].

Na linha da posição doutrinária supra, tem-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE JOÃO DIAS/RN. FESTA DO 1º JOÃO PEDRO EM JOÃO DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO EVENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EVIDENCIANDO O NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS HAVIDAS NO CUMPRIMENTO DO OBJETO AVENÇADO E OS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTES DA CITAÇÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE INVENTÁRIO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO NA PESSOA DA COMPANHEIRA E DA FILHA DO DE CUJUS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

1) Julgam-se irregulares as contas do responsável falecido, condenando o espólio ou os herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, ao pagamento do dano causado ao erário, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2) O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. [...] (TCU – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 013434220179, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 21/05/2019, Segunda Câmara).

9. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie à Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO, ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e à Receita Federal com o objetivo de obter informações acerca do endereço da Senhora Giseli da Silva Cabral;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que realize diligências junto aos cartórios desta Capital e do Município de Candeias do Jamari/RO para que verifique se o Senhor Marco Aurélio Leite Rodrigues de Sousa deixou bens a inventariar, assim como verifique se o mesmo deixou herdeiros, juntando aos autos a certidão de óbito do mesmo para fins das medidas processuais cabíveis em caso de existência, ou não, do espólio.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o resultado das diligências determinadas nos itens anteriores, retornem os autos ao meu gabinete para as providências pertinentes;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Equipe de Inspeção designada por meio da Portaria nº 338/2020.

[2] ID 1340456.

[3] ID 1354178.

[4] Art. 5º CF /.../ XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

[5] Art. 5º: A jurisdição do Tribunal abrange: VI - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º, da Constituição Federal.

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00273/23-TCE/RO.
CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON
 Poder Executivo do Município de Monte Negro
ASSUNTO: Suposta falta de repasses da Prefeitura ao Instituto de Previdência de Monte Negro.
INTERESSADO: Thonatan Libarde – Vereador do Município de Monte Negro
 CPF ***.968.378-**
RESPONSÁVEIS: Ivair José Fernandes – Prefeito do Município de Monte Negro
 CPF n ***.527.309-**
 Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
 CPF ***.811.502-**
ADVOGADA: Monize Natália Soares de Melo – OAB/RO 3.449
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0027/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REPASSES DA PREFEITURA AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO deve a informação de irregularidades apresentada a este Tribunal de Contas ser arquivada, a critério do Conselheiro Relator, caso não alcance a pontuação mínima de análise de seletividade promovida pela Secretaria Geral de Controle.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de comunicado feito a esta Corte de Contas pelo senhor Thonatan Libarde, Vereador do Município de Monte Negro, em documento assinado pela advogada Monize Natália Soares de Melo, sobre supostas irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias pela Prefeitura do Município ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro-IPREMON^[1].

2. O comunicado com pedido de providências foi instruído com cópia do Ofício nº 008/IPREMON/ 2023, de 11.1.2023, dirigido ao vereador Thonatan Libarde pelo diretor executivo do IPREMON Juliano Sousa Guedes, documento que confirma a falta de repasses de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais devidas pela Prefeitura do Município, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2022, no valor de R\$1.304.391,97^[2].

3. Atuada a documentação, foi o feito distribuído a este Conselheiro[3] e pela Secretaria Geral de Controle Externo foi de plano oficiado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro[4] solicitando o encaminhamento à Corte de documentos e informações sobre a realização dos referidos repasses ao IPREMON. Para a hipótese de falta de repasses foram solicitadas informações sobre as perspectivas de realizá-los, detalhando possíveis negociações com o Instituto sobre a questão.

4. Em resposta foram remetidos os Ofícios nº 19/GAB/2023 e 45/SEMED/2023[5], este instruído com documentação pertinente, dos quais destaco as seguintes informações:

(...)

A Prefeitura Municipal de Monte Negro através de seu gestor Ivair José Fernandes, em resposta ao ofício n.º 060/2023/SGCE/TCE/RO, vimos por meio deste informar que devido a queda dos recursos recebidos, tanto ICMS, como Fundeb, esta municipalidade não conseguiu cumprir com os repasses ao Instituto de Previdência dos Servidores de Monte Negro IPREMON no ano de 2022.

Ressalta-se que já no início do corrente ano reorganizamos as despesas e conseguimos pagar grande parte das pendências, sendo:

SEMDES – não há pendências, já foram todas sanadas.

Prefeitura – não há pendências, já foram todas sanadas.

Saúde – foram sanadas todas as despesas com segurado, restando ainda pendências com patronal somente dos meses de dezembro e décimo terceiro.

Educação – foram sanadas as despesas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro, bem como todos os segurados devidos no FUNDEB, restando apenas patronais dos meses dezembro e décimo terceiro e segurado do pagamento de recurso próprio referente aos meses de dezembro e décimo terceiro. (Conforme comparação em anexo, ofício do próprio IPREMON).

Por fim, destaca-se que esta municipalidade continha um débito no valor de R\$ 1.304.391,97 (um milhão trezentos e quatro mil trezentos, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), com o referido instituto os quais já conseguiu sanar o valor de R\$ 832.810,41 (oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e dez reais e quarenta e um centavos), restando uma pendência no valor de R\$ 471.581,56 (quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), o qual pretende quitar o valor até final mês de março.

5. A documentação foi então analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo quanto aos critérios de seletividade, na forma estabelecida pela Resolução nº 291/2019 (art. 5º), vindo aos autos o Relatório de Análise Técnica ID 1356060, assim concluído:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente PAP, com conseqüente arquivamento;
- b) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo nas análises das contas anuais da Prefeitura do Município de Monte Negro como do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON);
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

É o relatório necessário.

6. Importante destacar que a criação do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP no âmbito deste Tribunal de Contas[6] teve por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos demandados e que seu recebimento, como na hipótese de representações, somente ocorra se presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno, além de justa causa para o seu processamento. Visa, como apontado no ato normativo, assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

7. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passou a ser autuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

8. No mencionado procedimento de seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, são observados critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, conforme definidos na Portaria nº 466/2019.

9. O art. 4º da referida Portaria dispõe que será selecionada para a análise GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade). Na verificação da matriz GUT será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).
10. Já o artigo 9º da Resolução nº 291/2019 tem a seguinte redação:
- Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.
- §1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.
- §2º Caso diverja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 9º.
11. Observa-se que em sua análise técnica a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu terem sido atendidas as condições prévias para análise de seletividade e pelo arquivamento do presente PAP nos termos do artigo 9º da Resolução nº 291/2019 por constatar ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle. Destaco:
22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
23. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
25. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
29. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 55 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório.
31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salieta-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**
33. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de que as diligências efetuadas assinalam que a Prefeitura já quitou uma significativa parte dos débitos (R\$ 832.810,41) e que se comprometeu a fazer o repasse do restante (R\$ 471.581,56)^[7], até o mês de março/2023, cf. doc. n. 922/23 (apensado) e parágrafo “6” deste Relatório de Seletividade.
34. Além disso, é de se salientar que **a avaliação da gestão previdenciária do município é um dos tópicos de apreciação obrigatória nas auditagens das contas anuais** tanto da Prefeitura do Município de Monte Negro^[8] como do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON)^[9].
35. Em assim sendo, tem-se que por ocasião das análises das referidas contas as informações constantes neste PAP podem ser utilizadas como elementos informativos para as aferições a serem desenvolvidas pelo corpo instrutivo.
36. Dessa forma, e considerando que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade necessários para que fosse dado início a ação de controle específica, será feita proposição de arquivamento dos autos, com adoção das medidas adiante elencadas.
12. Pois bem. Como já destacado, o normativo dispõe que será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.
13. A avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 55 pontos no índice RROMa, porém não alcançou a pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que atingiu apenas 3 pontos, como aponta o Resultado da Análise da Seletividade que integra a análise técnica.
14. Nesses termos, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle específica, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico concluiu pelo não processamento do presente PAP, com seu consequente arquivamento.
15. Importa destacar, como o fez o Corpo Instrutivo a partir das diligências realizadas, que o Executivo Municipal já quitou significativa parte dos débitos (R\$832.810,41), comprometendo-se a repassar o restante (R\$ 471.581,56) até o presente mês de março de 2023^[10], e que “a avaliação da gestão previdenciária do município é um dos tópicos de apreciação obrigatória nas auditagens das contas anuais tanto da Prefeitura do Município de Monte Negro^[11] como do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON)^[12]”, procedimentos em que as informações aqui tratadas deverão ser consideradas.
16. Diante do exposto, considerando a proposta apresentada pelo Instrutivo Relatório de Análise Técnica ID 1356060, **DECIDO:**
- I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com seu consequente arquivamento, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 7º, § 1º, inciso I, e 9º, § 1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, em razão das informações sobre irregularidades consistentes na falta de repasses de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Monte Negro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON **não terem alcançado o mínimo necessário de 48 da Matriz GUT**, conforme Relatório de Análise Técnica ID 1356060, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;
- II – Dar** conhecimento desta decisão, via ofício, aos senhores Thonatan Libarde (CPF ***.968.378-**), vereador do Município de Monte Negro, Ivair José Fernandes (CPF nº ***.527.309-**), Prefeito do Município de Monte Negro, e Juliano Sousa Guedes (CPF ***.811.502-**), Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, encaminhando-lhes cópia da decisão e do Relatório de Análise Técnica ID 1356060, para adoção das medidas necessárias à regularização dos repasses;
- III – Dar** conhecimento desta decisão à advogada identificada no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
- IV – Dar** conhecimento desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, pela CECEX-2, para subsidiar eventuais ações de fiscalizações futuras por parte da Unidade Técnica e nas auditagens das contas anuais da Prefeitura do Município de Monte Negro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON;
- V – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas e, após os trâmites legais para cumprimento dos itens anteriores, dê conhecimento de seu teor ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, promovendo ao final o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] ID 1343361.
 [2] ID 1343361 – páginas 5/6.
 [3] ID 1343348.
 [4] Ofícios nº 20 e 60/2023/SGCE/TCERO – SEI nº 000652/2023 – ID 1354042.
 [5] ID 1353916.
 [6] Pela Resolução nº 284/2019/TCE-RO.
 [7] “³ Vide demonstrativos elaborados pelo IPREMON, págs. 5 e 8 do doc. n. 00922/23.”
 [8] “⁴ Vide, p. ex., Acórdão APL-TC 00320/22, emitido nos autos do processo m 00817/22 (prestação de contas do ano de 2021).”
 [9] “⁵ Vide p. ex., Acórdão AC1-TC 00720/22, emitido nos autos do processo m 01051/11 (prestação de contas do ano de 2020).”
 [10] ID 00922/23, páginas 5 e 8.
 [11] “⁴ Vide, p. ex., Acórdão APL-TC 00320/22, emitido nos autos do processo m 00817/22 (prestação de contas do ano de 2021).”
 [12] “⁵ Vide p. ex., Acórdão AC1-TC 00720/22, emitido nos autos do processo m 01051/11 (prestação de contas do ano de 2020).”

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0881/2021 - TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de Comissões Parlamentares Permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**) – Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época. Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**) – Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO/RO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. IRREGULARIDADE NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. RESOLUÇÃO N. 645/PMPV-2021. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAR. INDÍCIOS DE DANO AOERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, COM DETERMINAÇÃO PARA A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS MANDADOS DE CITAÇÃO, EM RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA CUMPRIMENTO DO *DECISUM* E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

DM/DDR N. 0023/2023-GABOPD

- Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos no qual se apura a existência de possível irregularidade no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO (CMPV) no que tange à instituição e pagamento de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.
- A princípio, convém registrar que os autos se iniciaram a partir de comunicação de irregularidade encaminhada à Ouvidoria de Contas sobre possível violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o que justificou a instauração de Processo Apuratório Preliminar (PAP) pela Secretaria-Geral de Controle Externo.
- Após a confecção do relatório de seletividade (ID 1035632), que identificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o feito recebeu propositura técnica (ID 1081970) para conversão em ação de controle específica, o que fez com que o Relator proferisse a Decisão Monocrática (DM) n. 0159/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1088601) com o seguinte teor, *in verbis*:

(...) sem maiores digressões, em convergência ao entendimento técnico, entende-se pelo processamento do presente PAP em **Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno. Assim, **DECIDE-SE**:

I - Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 61, caput c/c art. 78-C, ambos do Regimento Interno, sobre possível irregularidade quanto à instituição de verba de representação para as presidências de comissões parlamentares permanentes no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho, por meio da Resolução n. 645/PMPV-2021, em inobservância aos art. 39, § 4º, da Constituição Federal e 8º, incisos II e VI, da Lei Complementar Federal n. 173/2020;

II - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem lhes vier a substituir, para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e, caso entendam necessário, apresentem manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, na forma do art. 97, § 1º, 10, do RI/TCE-RO;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando concluso ao Relator.

(...).

4. Em que pese os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, e Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, terem sido regulamente notificados para conhecimento dos fatos e eventual apresentação de justificativas, transcorreu *in albis* o prazo legal para resposta, conforme se pode observar por meio da Certidão de ID 1097093.

5. Os autos retornaram então à Secretaria-Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório Técnico (ID 1130304), cuja conclusão se deu nos seguintes termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Determinar a AUDIÊNCIA dos Senhores Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF: ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF: ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas **razões de justificativas**, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso X e 39, §4º da Constituição Federal, em função da instituição e pagamento da Verba de Representação por parte do primeiro, e pela omissão por parte do segundo;

b) Determinar a AUDIÊNCIA dos vereadores: Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edvaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal, Everaldo Alves Fogaça, Gilber Rocha Mercês, Isaque Lima Machado, José Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Paclei Vieira da Silva, Marcelo Reis Louzeiro, Militino Feder Junior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, ainda, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos arts. 30, §1º; e 62, inciso III, do Regimento Interno, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas **razões de justificativas**, acompanhadas de documentos pertinentes, acerca do possível descumprimento aos arts. 37, inciso X e 39, § 4º da Constituição Federal, em função do recebimento indevido da verba de representação de comissão permanente por todos eles.

6. Em atenção ao Despacho de ID 1212031, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise e elaboração de Parecer, oportunidade em que o *Parquet* assim se manifestou (ID 1214781):

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Concedida tutela antecipatória inibitória, *inaudita alter pars*, para determinar a Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, ou a quem vier substituí-lo, que, incontinenti, **ABSTENHA-SE de realizar os pagamentos de verbas de representação aos Presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, de 07 de janeiro de 2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, caput da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 108-A, caput, do RITC;**

II – Determinada a audiência:

a) de **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros**, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, em razão da concessão irregular de Verba de Representação de Presidente de Comissão Permanente aos Vereadores por meio da Resolução 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal;

b) de **Victor Morelly Dantas Moreira**, Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, pela omissão no seu dever de fiscalizar a concessão e pagamento irregular de referida Verba de Representação, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal; e

c) dos **vereadores Aleksander Allen Nina Palitot, Carlos Augusto Farias Damaceno, Edvaldo Marcolino Neves, Edimilson Dourado Gomes, Ellis Regina Batista Leal, Everaldo Alves Fogaça, Gilber Rocha Merces, Isaque Lima Machado, José Iracy Macário Barros, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Márcia Helena Martins Henrique, Márcio José Scheffer de Oliveira, Márcio Pazele Vieira da Silva, Marcelo Reis Louzeiro, Militino Feder Junior, Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner, Paulo Tico Floresta, Vanderlei dos Santos Silva, Waldison Freitas Neves e Wanoel Chaves Martins**, por receberem indevidamente a Verba de Representação pela Presidência de Comissão Permanente, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal.

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas após encerrada a instrução processual para manifestação meritória.

7. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD (ID=1218483), esta relatoria assim se manifestou, *ipsis litteris*:

I – CONCEDER tutela antecipatória inibitória, *inaudita altera pars*, a fim de determinar ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier substituí-lo, que, doravante, **ABSTENHA-SE** de realizar os pagamentos de verbas de representação aos presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, de 7 de janeiro de 2021, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO, sob pena de multa coercitiva e/ou por descumprimento às determinações deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – ARBITRAR, a título de multa, o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de atraso, até o limite de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** a incidir, em caso de descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelo agente mencionado no item I desta Decisão, o que se faz com fundamento no artigo 99-A e artigo 108-A, § 2º, do Regimento Interno, c/c os artigos 537, caput, e § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RO, para que o responsável elencado no item I desta Decisão apresente e/ou informe a esta Corte de Contas as providências adotadas, com a respectiva documentação.

IV – DETERMINAR a notificação pessoal do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes acerca da impropriedade mencionada no Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e no Parecer Ministerial de ID=1214781, no tocante à possível violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, em razão da concessão irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores por meio da Resolução 645/CMPV-2021. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e do Parecer Ministerial de ID=1214781 para que sirva de subsídio.

V – DETERMINAR a notificação pessoal do Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes acerca da impropriedade mencionada no Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e no Parecer Ministerial de ID=1214781, no tocante à possível violação ao artigo 39, §

4º, da Constituição Federal de 1988, pela omissão no seu dever de fiscalizar a concessão e o consequente pagamento irregular da verba de representação em apreço. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=1130304) e do Parecer Ministerial de ID=1214781 para que sirva de subsídio.

VI – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**) e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

(...).

8. A Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD (ID 1218483) foi referendada por meio do Acórdão AC1-TC 00402/22 (ID=1239082), publicado no dia 1º/8/2022.

9. Ato seguinte, foram notificados o Presidente e o Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO acerca do mencionada Decisão, determinando-se, ao gestor máximo, o cumprimento da abstenção de pagamento e, aos dois responsáveis, foi oportunizado que se manifestassem acerca da irregularidade definida como violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Contudo, ambos deixaram de se manifestar nos autos.

10. O caderno processual retornou então ao Corpo Técnico, que promoveu diligências que comprovaram a suspensão dos pagamentos irregulares no mês de junho de 2022, além de expor que o pagamento de verba de representação aos vereadores de Porto Velho/RO, realizado pela CMPV entre os meses de janeiro de 2021 e maio de 2022, causou dano ao erário no montante de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

11. À vista disso, a Unidade Instrutiva opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com atribuição de responsabilidade aos Senhores Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Victor Morelly Dantas Moreira, respectivamente Presidente e Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, conforme conclusão e Proposta de Encaminhamento transcritas a seguir (ID 1305626):

4. CONCLUSÃO

38. Encerrada a análise técnica (...) acerca da instituição e pagamento de verba de representação aos edis do município de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, concluímos:

4.1 pelo cumprimento do item I da DM n. 0137/2022-GABOPD, ante a imediata suspensão do pagamento da verba de representação de comissões parlamentares aos edis municipais;

4.2 pelo não cumprimento do item III da DM n. 0137/2022-GABOPD, ante a não comunicação, a esta Corte, das providências adotadas em cumprimento ao item I do *decisum*;

4.3 pela manutenção das seguintes ilegalidades:

4.3.1 De responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face da: Concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro a agosto/2021, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal, causando danos ao erário na ordem de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

4.3.2 De responsabilidade solidária dos Senhores Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF: ***.317.002-**), presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e Victor Morelly Dantas Moreira (CPF: ***.635.922-**), controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, em face da: Concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, no período de setembro/2021 e maio/2022, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal e, da omissão deliberada e voluntária do dever de fiscalizar a concessão e o pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão permanente aos edis do município de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, no período de setembro/2021 a maio/2022, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal, respectivamente, causando danos ao erário, na ordem de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. considerar cumprido o item I e, descumprido o item III da DM n. 0137/2022-GABOPD;

b. a conversão dos autos em tomada de contas especial nos termos estabelecidos na LC n. 154/96, art. 44 e no Regimento Interno desta Corte, art. 65, em face da concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão permanente aos edis do município de Porto Velho/RO, com base na Resolução n. 645/CMPV-2021, no período de janeiro/2021 a maio/2022, causando um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

12. No entanto, ainda integrando o Relatório Técnico, o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa apresentou manifestação divergindo parcialmente da conclusão técnica quanto à atribuição de responsabilidade do Controlador Geral da CMPV, que, segundo fundamentou, não teria responsabilidade solidária pelo dano ao erário evidenciado.

13. Por fim, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, o *Parquet* de Contas (ID 1346462) concluiu sejam:

I – Convertidos os autos em tomada de contas especial, com fundamento no artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão da ocorrência, em tese, de dano ao erário no valor histórico de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), referente aos pagamentos de verbas de representação aos Vereadores presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho, ocorridos entre os meses de janeiro de 2021 e maio de 2022, com fundamento na Resolução n. 645/CMPV2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988;

II – Definidas as responsabilidades e determinadas as citações de:

a) Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, em razão da concessão e pagamento irregular de Verba de Representação de Presidente de Comissão Permanente aos Vereadores com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, nos meses de janeiro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);

b) Victor Morelly Dantas Moreira, Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, pela omissão no seu dever de fiscalizar a concessão e pagamento irregular de Verba de Representação de Presidente de Comissão Permanente aos Vereadores com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, nos meses de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, §4º da Constituição Federal, causando dano ao erário no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), o que implicou em violação ao artigo 74, inciso II, da Constituição Federal, e às diretrizes estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO; e

III – Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após encerrada a instrução processual, para manifestação meritória.

14. É o relatório. Decido.

15. Conforme relatado, os presentes autos versam sobre a análise da regularidade da instituição e do pagamento de verba de representação para os vereadores presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, conforme instituído pela Resolução n. 645/PMPV-2021^[1], que assim dispôs:

RESOLUÇÃO N. 645/CMPV-2021, DE 7 DE JANEIRO DE 2021.

(...).

Art. 1º - Fica instituída verba de representação, de caráter indenizatório, no valor de dois mil reais, aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Resolução ocorrerão por conta de verba própria consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2021.

16. Esta relatoria, em análise perfunctória, verificou aparente afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, ante o desrespeito à necessidade de unicidade de remuneração por subsídio, visto que a definição de parcela única que integra o artigo 39, § 4º, da CF/88 impõe aos detentores de mandato eletivo a vedação expressa ao “acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

17. Por isso, os Senhores Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros e Victor Morelly Dantas Moreira, respectivamente, Presidente e Controlador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, foram citados para responderem aos apontamentos constantes na Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD (ID 1218483), que versavam sobre a concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão parlamentar aos edis municipais e a omissão do dever de fiscalizar.

18. Contudo, os mencionados agentes responsabilizados, mesmo tendo sido regularmente citados (ID 1220993 e 1220994), conforme certidão técnica (ID 1229670), deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*, em total descaso com os mandamentos externados por este Tribunal de Contas.

19. Assim, sem maiores delongas, reitera-se que a verba de representação instituída pela Resolução n. 645/PMPV-2021 e paga aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO não é compatível com a Magna Carta. Por consectário lógico, os pagamentos realizados sob essa rubrica representam fortes indícios de dano ao erário. _

20. Convém frisar, por oportuno, que a Resolução n. 645/PMPV-2021 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800095-42.2022.8.22.0000^[2], que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujo acórdão de julgamento, transitado em julgado em 22/9/2022, declarou inconstitucional a norma, com ementa publicada nos seguintes termos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução n. 645/2021 da CMPVH. Institui verba de representação, a qual atribui caráter indenizatório, destinada aos Presidentes de Comissão Parlamentar Permanente. Vício formal e material evidenciados. Ausência de lei específica. Ofensa ao art. 37, X, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação. Natureza remuneratória. Plexo de atividades próprias da vereança. Caracteriza violação ao princípio da legalidade estrita (exigência de lei), fixar, através de mera resolução, vantagem pecuniária a vereador, em afronta à EC 19/98, que estabeleceu a necessidade de lei formal para a fixação e reajuste do subsídio, conforme prevê o art. 37, X, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Constituição do Estado de Rondônia e art. 48, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, embora o regime remuneratório por meio de subsídio não impeça a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo, impõe parcela única para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), como é o caso. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a resolução atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Resolução 645/2021 da CMPVH (TJRO. ADI 0800095-42.2022.8.22.0000. Rel. Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Tribunal Pleno. J. em 02/05/2022. Disponibilizado no DTJRO n. 096 de 26.05.2022).

21. No voto condutor do Acórdão, foi destacada a impossibilidade legal do acréscimo de parcela remuneratória aos subsídios dos vereadores, salientando-se que a função de “presidir Comissão Permanente” é inerente às atribuições da vereança e que a criação da mencionada verba se mostrou como burla ao regime de subsídio, importando em violação ao princípio da anterioridade. Veja-se:

(...) concluo que a resolução objeto de apreciação possui vício material de constitucionalidade pois - como já mencionado *en passant* na apreciação do vício formal -, embora em seu texto atribua nominalmente natureza indenizatória a verba de representação pelo exercício de presidência de comissão permanente na verdade possui natureza de gratificação e, assim, viola o sistema remuneratório por subsídio, notadamente porque o art. 39, § 4º, da CF/88, embora não vede a percepção de determinadas parcelas adicionais, impede que o subsídio seja cumulado com outras verbas destinadas a retribuir o exercício de atividades próprias e ordinárias do cargo, o que, a meu ver, é o caso, pois a atividade que a resolução gratifica (i.e. presidência de comissão permanente) é inerentes ao cargo de vereador, conforme se infere da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Casa de Leis nos artigos abaixo:

LOM/PVH

Art. 59 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do regimento interno ou do ato de que resultar sua criação, com as devidas atribuições.

REGIMENTO DA CÂMARA

Art. 42 - São direitos do Vereador: [...]

g) fazer parte das Comissões; [...]

Art. 43 - São deveres do Vereador: [...]

b) exercer os seus direitos; [...]

Art. 88 - Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos e emitir pareceres especializados; a realizar investigações e representar a Câmara por delegação do seu Presidente

[...]

CAPÍTULO II Das Comissões Permanentes

Art. 89 - (*omissis*)

§ 1º - As Comissões Permanentes serão em número de 20 (vinte), cada uma composta de 3 (três) membros, à exceção da Executiva, com as seguintes denominações:

[...]

Art. 92 - Cada Vereador, à exceção do Presidente, do 1º Vice Presidente e do 1º Secretário da Câmara Municipal, deverá participar da constituição de pelo menos uma Comissão Permanente.

Vê-se dos dispositivos acima que é inerente às funções do vereador compor comissões permanentes da câmara municipal e, dentro dessa composição, por certo, em determinada oportunidade, presidi-la. Portanto, para tal função não se pode pagar qualquer vantagem pois está dentro do plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Essa é a compreensão do STF:

[...] 8. O regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo. Precedentes: ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Plenário, julgada em 14/8/2019; RE 650.898, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 24/8/2017 - Tema 484 da Repercussão Geral.[...] (ADI 5856, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/02/2020).

[...]

Ainda, macula de inconstitucionalidade a resolução o fato de que, conforme art. 29, inc. VI da Constituição Federal, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...]”, de modo que não se admite que os edis majorarem os próprios subsídios para a mesma legislatura, como ocorreu na espécie. Destaco, concluo que houve violação desta regra de anterioridade pois, como expliciti anteriormente, compreendo que a resolução buscou burlar o regime de subsídio.

Portanto, concluo que há vícios de inconstitucionalidade (formal e material) na Resolução n. 645/CMPV-2021, razão pela qual deve ser acolhido o pleito do autor e julgada procedente a ação.

22. Ademais, a declaração judicial de efeitos retroativos (*ex tunc*) confirmou que não se podem considerar regulares quaisquer dos pagamentos realizados no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho/RO. Por conseguinte, tendo em vista a ocorrência de pagamentos irregulares com indícios de dano ao erário no montante de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), torna-se viável a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, com base no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de definir as responsabilidades dos agentes causadores do dano e determinar que seja realizada as respectivas citações.

23. Quanto ao Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, este aparentemente incorreu em grave infração à norma legal ou regulamentar, visto que autorizou (e concedeu) o pagamento de verba de representação pela presidência de Comissão Parlamentar Permanente a quase todos os vereadores (com exceção dele próprio) além do subsídio mensal. Nas palavras do Corpo Técnico desta Corte, tal situação se constituiu “em um artifício ilegal para aumentar, de forma indireta, o subsídio dos vereadores, o que, se não se configura em dolo, constitui-se, no mínimo, em erro grosseiro mediante culpa grave”.

24. O direito à verba de representação foi instituído por meio de resolução da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e os danos surgiram com a efetivação dos pagamentos. Ambas as ações foram firmadas pelo presidente da Casa Legislativa, que é o Ordenador de Despesas, sobre quem recai a responsabilidade.

25. Segundo o que consta no Relatório Técnico de ID 1305626, levando-se em consideração o período de janeiro de 2021 (início dos pagamentos irregulares) a maio de 2022, a partir de quando o pagamento da verba aos edis municipais foi interrompido por decisão desta relatoria (ID 1305224 e 1305225), foi apurado, como dito, um dano ao erário no montante de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), conforme quadro abaixo:

Item	Vereador	Valor Mensal	Período (Janeiro/2021 a maio/2022)	Total
1	Aleksander Allen Nina Palitot	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
2	Carlos Augusto Damaceno	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
3	Edvaldo Marcolino Neves	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
4	Edmilton Dourado Gomes	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
5	Elis Regina Batista Leal	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
6	Everaldo Alves Fogaça	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
7	Gilber Rocha Mercês	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
8	Isaque Lima Machado	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
9	José Iracy Macário Barros	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
10	Jurandir Rodrigues de Oliveira	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
11	Márcia Helena Martins Henrique	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
12	Márcio José Schefer de Oliveira	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
13	Márcio Pazele Vieira da Silva	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
14	Marcelo Reis Louzeiro	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
15	Militino Feder Júnior	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
16	Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
17	Paulo Tico Floresta	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
18	Vanderlei dos Santos Silva	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
19	Waldison Freitas Neves	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
20	Wanoel Chaves Martins	RS 2.000,00	17	RS 34.000,00
TOTAL GERAL				RS 680.000,00

26. No tocante ao Controlador Geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Senhor Victor Morelly Dantas Moreira, observa-se que este foi devidamente informado e instado a se manifestar acerca das irregularidades evidenciadas. No entanto, ele não apresentou qualquer manifestação sobre a inconformidade e os pagamentos somente cessaram após a intervenção deste Tribunal mediante a Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD.

27. A omissão deliberada do Controlador Geral, nesse caso, subverte a regra estatuída no artigo 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e viola as diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. Como bem apontado pela Unidade Instrutiva:

20. Por via de regra, não se imputa responsabilidade ao controlador interno, em tese, por conduta omissiva genérica, pela prática de ilegalidades das quais não detinha conhecimento. Sua responsabilização depende de um ato de omissão deliberada e voluntária.

21. Nesse sentido é o entendimento desta Corte de Contas. Vejamos.

22. Acórdão n. 00290/20 (processo n. 3.403/16), *in verbis*:

CONTROLADORES INTERNOS. AUSÊNCIA DE CONDUTA VOLUNTÁRIA E DELIBERADA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. (...) 9. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração. (Acórdão APL-TC 00290/20 referente ao processo 3403/16)

(...).

24. Ressaltamos que, semelhantemente ao controle externo, os controles internos visam avaliar a eficiência e eficácia das estruturas de controle dos sistemas administrativos do órgão ou entidade, por meio de métodos, procedimentos e técnicas de auditoria que são definidos e executados, considerando os critérios de materialidade, relevância e criticidade dos riscos de cada sistema administrativo.

25. Entrementes, **no caso *sub examine*, as ilegalidades ventiladas na manifestação técnica preliminar, consignadas na DM n. 0159/2022-GCVCS (ID 1088601), foram notificadas ao controlador geral da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, o qual não comprovou ter adotado medidas para estancar o ilícito e o consequente dano ao erário, que se perpetuou por 9 (nove) meses depois de sua notificação pessoal, até ser suspensa pela DM n. 0137/2022-GABOPD – ID 1218483**, razão pela qual, o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira pode ser alcançado em face da omissão deliberada e voluntária do seu dever de fiscalizar a concessão e o pagamento irregular de verba de representação de presidente de comissão permanente aos edis do município de Porto Velho/RO, por meio da Resolução 645/CMPV-2021, violando os artigos 37, X e 39, §4º, ambos da Constituição Federal. (grifo nosso)

28. Com efeito, conclui-se que o Senhor Victor Morelly Dantas Moreira responde solidariamente com o presidente da Casa Legislativa pelos danos ventilados, visto que, conforme relatado acima, ele se omitiu de forma deliberada e voluntária quando tinha o dever de agir, o que possibilitou o pagamento de 9 (nove) parcelas da verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores de Porto Velho/RO (período de setembro/2021 a maio/2022), no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

29. Desse modo, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, conclui-se que os presentes autos devem ser convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/1996^[3], com o objetivo de, formalmente, apurar os fatos, a responsabilidade, bem como quantificar o dano ao erário apontado em razão do pagamento irregular de verba de representação para os presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO com fundamento na Resolução n. 645/PMPV-2021.

30. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, que assegura aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definidas as responsabilidades – cumpre notificar os agentes públicos envolvidos, na forma do artigo 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, por meio da expedição dos competentes Mandados de Citação, concedendo-se o prazo regimental^[4] para apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas.

31. Por todo o exposto, em consonância com o que preconiza o artigo 19, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO), e, ainda, considerando que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial se baseia em

cognição sumária do substrato probatório presente nos autos, diante da existência de indícios de materialidade das irregularidades, autoria e quantificação de dano, previamente apurados, **DECIDE-SE:**

I – CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os artigos 19, inciso II e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão de indícios de dano ao erário no valor originário de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), concernente aos pagamentos de verbas de representação aos vereadores presidentes de Comissões Parlamentares Permanentes da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, ocorridos entre os meses de janeiro de 2021 e maio de 2022, com fundamento na Resolução n. 645/CMPV-2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, pela seguinte irregularidade:

a) Concessão e pagamento irregular de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, no período de janeiro a agosto de 2021, em violação ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988, o que causou um dano ao erário no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

III – DEFINIR a responsabilidade do Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época, em solidariedade com o Senhor **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, pelo dano ao erário estimado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme descrição individual abaixo evidenciada:

a) **Da responsabilidade do Senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002-**), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO à época:**

a.1 – Irregularidade pela concessão e pagamento de verba de representação de presidente de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, no período de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal de 1988.

b) **Da responsabilidade do Senhor Victor Morelly Dantas Moreira (CPF n. ***.635.922-**), Controlador Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO:**

b.1 – Irregularidade pela omissão no dever de fiscalizar a concessão e pagamento ilegal de Comissão Parlamentar Permanente aos vereadores de Porto Velho/RO com fundamento na Resolução 645/CMPV-2021, nos meses de setembro de 2021 a maio de 2022, em violação ao artigo 39, § 4º, e 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e às diretrizes estabelecidas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

IV – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, 30, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, bem como com o artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, que emita aos competentes Mandados de:

a) **CITAÇÃO** ao Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**), para que, no prazo de **30(trinta) dias**, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 30, § 1º, I, e artigo 97, I, "a" e § 1º, do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com as devidas atualizações e juros, em razão da irregularidade descrita no item II, "a", do dispositivo desta Decisão.

b) CITAÇÃO dos Senhores **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF n. ***.317.002-**) e **Victor Morelly Dantas Moreira** (CPF n. ***.635.922-**) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 12, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 30, § 1º, I, e artigo 97, I, "a" e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com as devidas atualizações e juros, em virtude das irregularidades descritas nos itens III, "a", a.1 e III, "b", b.1, do dispositivo desta Decisão.

V – INTIMAR, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis mencionados nos itens II e III do dispositivo, devendo ser encaminhadas cópias dos Relatórios Técnicos, dos Pareceres Ministeriais acostados ao caderno processual e desta Decisão, bem como que acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes providências:

a) Advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

b) Autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, III, c/c o artigo 30-C, I a III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

c) Transcorrido *in albis* a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando-se o prazo em dobro estabelecido pelo artigo 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

VII – APÓS o término dos prazos estipulados, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê- vista ao Ministério Público de Contas (MPC), devendo a Tomada de Contas Especial retornar conclusa a esta relatoria.

VIII – PUBLIQUE-SE esta Decisão.

Porto Velho, 1º de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/12148/resolucao_645.pdf.

[2] Disponível em: <https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205231524353880000015552819>.

[3] Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

[4] A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012)

(...).

Se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida. (Redação dada pela Resolução n. 342/2020/TCE-RO)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2480/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor efetivo do Município de Porto Velho/RO
INTERESSADOS : Eliana Pasini, CPF: ***.315.871-**
 Secretária Municipal de Saúde
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF: ***.265.369-**
 Controladora Geral do Município
RESPONSÁVEL : Danilo Bastos de Barros – CPF: ***.165.096-**
 Médico
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM- 0020/2023-GC.JVA

EMENTA: COSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DO PODER FISCALIZATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio do Decreto n. 17.302/2021, de 18 de maio de 2021 (ID 1282475, pág. 4), visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, pertinente a valores recebidos por sobreposição de plantões médicos, pelo Senhor Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.

2. Apurado os fatos, a Controladora Geral do Município de Porto Velho, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, por meio do Ofício n. 220/22/ASTEC/GAB/CGM, de 16 de março de 2022 (ID 1282475, pág. 1), encaminhou a esta Corte de Contas a presente tomada de contas especial.
3. O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar a documentação constante no caderno processual, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, expediu Relatório Técnico (ID 1352995), propondo ao relator, determinar ao controle interno do Município de Porto Velho algumas determinações, no intuito de sanear o referido processo.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Como dito em linhas pretéritas, trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, por meio do Decreto n. 17.302/2021 (ID 1282475), com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, referente a valores recebidos por sobreposição de plantões médicos, pelo Senhor Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho.
6. A documentação pertinente ao Relatório da comissão de TCE, foi encaminhada a esta e. Corte de Contas em 16 de março de 2022 (ID 1282475), em cumprimento a determinação constante no Acórdão AC1-TC 00607/2020/1ª Câmara, prolatado no processo n. 2925/2018.
7. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3, consoante Relatório (ID 1352995), após detida análise dos documentos carreados aos autos, concluiu que *“(i) o relatório técnico emitido pela comissão de TCE foi assinado apenas pelo presidente da comissão (item 2.2.2 deste relatório técnico) e; (ii) não consta nos autos pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório da comissão tomadora de contas, bem como do relatório de auditoria e do certificado do órgão de controle interno (item 2.2.4 deste relatório técnico)”*, propondo ao relator, encaminhar ao controle interno do Município de Porto Velho algumas determinações, visando sanear o feito.
8. De plano, pelo contexto apresentado nos autos, há que se acolher o encaminhamento sugerido pelo Corpo Instrutivo, por entender que a ênfase no acompanhamento preventivo e concomitante é fundamental no cumprimento das regularidades formais do apuratório realizado pela comissão tomadora das contas especiais, consoante as normas que disciplinam a temática no âmbito desta Corte de Contas.
9. Em razão do exposto, tratando-se de análise conclusiva do relatório de todo o apuratório da comissão de TCE, necessário se faz a notificação do gestor do controle interno do Município de Porto Velho/RO, para que adote as medidas saneadoras propostas pela Unidade Técnica desta Corte, visando ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no § 1º, do art. 34, da Instrução Normativa 68/2019-TCE-RO.
10. Desta feita, com base nos argumentos alhures e em consonância com a oportuna e profícua manifestação da Unidade Técnica, externada via Relatório (ID 1352995), **DECIDO:**

I – Determinar a notificação, via ofício/e-mail, da Controladora Geral do Poder Executivo do Município de Porto Velho, **Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF n. ***.265.369-**, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, visando ao fiel cumprimento das normas estabelecidas no § 1º, do art. 34, da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, adote providências no âmbito da autoridade administrativa responsável pela instauração da presente Tomada de Contas Especial, para:

1.1. - Fazer constar a assinatura de todos os membros da comissão de Tomada de Contas Especial que emitiram o relatório às páginas 6-16 do ID 1282477;

1.2. - Submeter o referido relatório e demais peças processuais à autoridade competente para que se pronuncie nos termos do art. 27, inciso VI da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intime, via Ofício, sobre o teor desta Decisão, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF n. ***.265.369-**, Controladora Geral do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder legalmente, **remetendo** a ela cópia integral do relatório técnico preliminar (ID 1352995);

2.3 – Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Dar ciência desta decisão à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, a Senhora Eliana Pasini, CPF n. ***.315.871-**, ou a quem vier a lhe substituir ou suceder legalmente, sobre o teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Determinar que, apresentada ou não a documentação comprobatória nos termos do item I desta Decisão, seja o processo encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise por parte da Coordenadoria competente.

Porto Velho (RO), 1º de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2804/2020/TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do cumprimento do acórdão AC2-TC 00291/22, referente aos autos n. 2804/2020/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
RESPONSÁVEIS: Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. ***.099.312-** – Vereador Presidente.
Ademir Justino Martins – CPF n. ***.266.032-**- Ex-Vereador presidente.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DECISÃO N. 0011/2023-GABEOS

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2-TC 00291/22. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO COMPROVADO. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS DE 2022.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre análise do cumprimento do acórdão AC2-TC 00291/22, dos presentes aos autos, cujo julgamento ocorreu na 12ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022, que se considerou cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Rio Crespo para a legislatura de 2021 a 2024, e, porém, determinou ao atual presidente que mantivesse os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos respeitando o limite estabelecido pelo artigo 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 e recomendou ajustar os valores do art. 1º da Resolução n. 004/2020 ao limite máximo definido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 (ID 1269005):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos que visa à análise da legalidade da fixação dos subsídios dos vereadores e do presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, Resolução n. 004/2020, de 24.8.2020, para a legislatura dos exercícios de 2021 a 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios mensais do Vereador-Presidente e dos demais Edis da Câmara Municipal de Rio Crespo para a legislatura de 2021 a 2024, regulado pela Resolução n. 004/2020, ante o parâmetro da Constituição Federal;

II – Determinar ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. ***.009.312.** – vereador-Presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos respeitando o limite estabelecido pelo artigo 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 (redação da Emenda Constitucional n. 25/2000), a fim de evitar prática de irregularidade grave na gestão dos recursos públicos, podendo ser responsabilizado em tomada de contas especial pelo ressarcimento do dano ao erário;

III – **Recomendar** ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho - CPF n. 564.009.312- 04 – vereador-Presidente da Câmara Municipal do município de Rio Crespo, ou a quem lhes substituir, que adote **medidas para ajustar os valores do art. 1º da Resolução n. 004/2020 ao limite máximo definido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 (redação da Emenda Constitucional n. 25/00), comprovando-se a este Tribunal a providência adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação;**

(...)

2. O presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo apresentou as justificativas por meio do documento n. 02591/22 (ID 1352291), em que comprovou que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou a Resolução n. 003/2022-CMRC, em 13 de dezembro de 2022, adequando a redação do texto legal à recomendação desta Corte por meio do Acórdão AC2-TC n. 0291/22.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

3. Como visto, o cerne é analisar o cumprimento do Acórdão AC2-TC 00291/22, que determinou ao atual presidente que mantivesse os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos respeitando o limite estabelecido pelo artigo 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88 e **recomendou medidas para ajustar os valores do art. 1º da Resolução n. 004/2020 ao limite máximo definido no art. 29, VI, 'a', da Constituição Federal/88.**

4. O artigo 29, VI, da Constituição Federal estabeleceu limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais e a população municipal. As alíneas do referido inciso estabelecem percentuais que variam de 20% a 75% do valor do subsídio dos deputados estaduais, *in verbis*:

Art. 29 Constituição Federal:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)".

5. Em consulta ao sítio do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/rio-crespo/panorama>)^[1], Rio Crespo tem uma população estimada de 3.843, de sorte que o limite para a fixação do subsídio dos vereadores corresponde a 20% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

6. O subsídio dos Deputados Estaduais no Estado de Rondônia foi fixado pela Lei Estadual n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015, que, em seu art. 1º, definiu o subsídio no valor de R\$ 25.322,25, *in verbis*:

Art. 1º Fica o subsídio mensal dos Deputados Estaduais fixado no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), nos termos do §2º do artigo 27 da Constituição Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

7. Assim, o subsídio dos vereadores do município de Rio Crespo deve ter como o teto máximo constitucional o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), incluído o valor remuneratório total do presidente do Poder Legislativo municipal.

8. Dessa forma, em razão da publicação da Resolução n. 003/2022 (Câmara Municipal de Rio Crespo) que ajustou os valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 de acordo com a alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, entendo por cumprido o item III e, por consequência, do Acórdão AC2-TC 00291/22.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, **decido**:

I – Considerar cumprido o Acórdão AC2-TC 00291/22, uma vez que o Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, Presidente do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, comprovou, por meio da Resolução n. 003/2022, o ajuste dos valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024 ao limite máximo permitido pela alínea "a" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;

II – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensar os presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Legislativo do município de Rio Crespo, do exercício de 2022, para apreciação consolidada.

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – Cientificar deste *decisum* o Ministério Público de Contas na forma regimental;

Ao Departamento da 2ª Câmara para que sejam adotadas as medidas regimentais cabíveis para o cumprimento do *decisum*, em especial o item II do dispositivo.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Consulta feita em 17.2.2023.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 76, de 1º de março de 2023.

Exonera servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, do cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 77, de 1º de março de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidor.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 420 de 1º.11.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2711 ano XII de 8.11.2022.

Art. 2º Nomear o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Técnico Administrativo, cadastro n. 338, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 83, de 01 de março de 2023.

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, Agente Operacional, cadastro n. 314, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 85, de 01 de março de 2023.

Nomeia servidor para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 86, de 01 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, Técnico Administrativo, cadastro n. 434, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 87, de 01 de março de 2023.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no Doe TCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000587/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor CLAUDIO JOSÉ UCHOA LIMA, Agente Operacional, cadastro n. 204, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 72, de 27 de fevereiro de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000679/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, do cargo em comissão de Assessora II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 166, de 11 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2575 ano XII, de 19 de abril de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessora I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 73, de 27 de fevereiro de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000679/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 196, de 3 de maio de 2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2585 ano XII, de 4 de maio de 2022.

Art. 2º Nomear o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, cadastro n. 990828, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 70, de 23 de fevereiro de 2023.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001286/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO, cadastro n. 990799, do cargo em comissão de Diretor Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 116 de 17 de março de 2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2315 ano XI de 22 de março de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14 de fevereiro de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 78, de 1º de março de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Secretária-Geral de Administração, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 170 de 18.4.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2575 ano XII de 19.4.2022.

Art. 2º Nomear a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, cadastro n. 990751, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 79, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Licitações e Contratos, para o qual fora nomeado pela Portaria n. 198 de 2.6.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2364 ano XI de 7.6.2021.

Art. 2º Nomear o servidor CAIO RHUAN GOMES GUEDES, cadastro n. 990810, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 80, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Licitações e Contratos, para o qual fora nomeada pela Portaria n. 121 de 18.3.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2315 ano XI de 22.3.2021.

Art. 2º Nomear a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 81, de 1º de março de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora KARLA SILVA POSTIGLIONE, cadastro n. 578, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada pela Portaria n. 485 de 30.12.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2749 ano XIII de 2.1.2023.

Art. 2º Nomear a servidora KARLA SILVA POSTIGLIONE, cadastro n. 578, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços da Secretaria de Licitações e Contratos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 82, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para o qual fora nomeada pela Portaria n. 91 de 9.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 83, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado pela Portaria n. 15 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, cadastro n. 990360, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 88, de 1º de março de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ADELSON DA SILVA TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, para o qual fora nomeado pela Portaria n. 100 de 13.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2033 ano X de 17.1.2020.

Art. 2º Nomear o servidor ADELSON DA SILVA TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 89, de 1º de março de 2023.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001394/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, para o qual fora nomeado pela Portaria n. 310 de 30.8.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2425 ano XI de 1º.9.2021.

Art. 2º Nomear o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, nível TC/CDS-3, do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar o servidor na Divisão de Patrimônio do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 16, de 27 de Fevereiro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução N. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato N. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de clima organizacional, seguindo metodologia Great Place to Work, com emissão de certificado e participação em ranking nacional - plano PERFORMANCE.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato N. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo N. 001688/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

REPUBLICAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)		(h) = (f - g)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	44.539.931,60	0,00	0,00	0,00	850,49	44.539.081,11	36.650,00	0,00	44.502.431,11
Recursos Ordinários	44.539.931,60	0,00	0,00	0,00	850,49	44.539.081,11	36.650,00	0,00	44.502.431,11
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos									
Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	44.539.931,60	0,00	0,00	0,00	850,49	44.539.081,11	36.650,00	0,00	44.502.431,11

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:03.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) - RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
	LIQUIDADAS													
	JANEIRO 2022	FEVREIRO 2022	MARÇO 2022	ABRIL 2022	MAIO 2022	JUNHO 2022	JULHO 2022	AGOSTO 2022	SETEMBRO 2022	OUTUBRO 2022	NOVEMBRO 2022	DEZEMBRO 2022		TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	8.360.516,29	8.228.263,65	8.178.456,62	8.797.133,11	8.750.169,77	12.580.667,58	8.790.762,47	8.848.997,43	8.990.496,66	9.812.937,27	8.656.416,11	16.088.119,42	115.206.054,28	6.407,45
Pessoal Ativo	6.546.783,38	6.396.774,76	6.355.840,77	6.844.807,83	6.803.278,43	9.589.254,47	6.843.871,13	6.971.425,45	6.964.285,96	7.066.045,93	6.709.553,77	13.178.921,67	90.270.843,60	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	5.749.591,25	5.602.996,84	5.567.735,61	5.989.603,15	5.927.217,94	8.794.838,10	5.947.362,47	6.073.147,36	6.076.774,79	6.168.079,02	5.823.055,31	10.842.777,70	78.473.229,54	
Obrigações Patronais	797.192,13	793.777,92	788.105,16	855.204,73	876.060,49	884.366,37	896.508,68	898.278,09	887.511,17	897.966,91	886.495,46	2.336.143,97	11.797.614,06	6.407,45
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.813.742,91	1.831.488,79	1.822.618,85	1.962.324,29	1.946.891,34	2.914.413,11	1.946.891,34	1.877.571,98	2.016.210,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	24.935.210,68	
Aposentadorias, Reservas e Reformas	1.634.578,81	1.647.072,53	1.640.825,67	1.770.534,05	1.765.101,16	2.632.699,44	1.872.016,59	1.588.866,37	1.834.420,52	1.765.101,16	1.765.101,16	2.655.820,38	22.571.953,34	
Pensões	179.164,10	184.416,26	181.793,18	181.790,18	181.790,18	281.713,67	74.874,75	288.705,61	181.790,18	181.790,18	181.790,18	263.656,87	2.363.271,34	
Outras Despesas com Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)														
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	2.832.699,22	2.095.930,09	1.989.941,90	2.238.293,64	2.208.686,77	3.227.892,72	2.088.978,33	2.078.130,94	2.297.841,36	2.199.725,72	2.025.691,23	4.366.628,74	28.965.400,67	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	10.703,55	0,00	15.994,80	148.263,55	13.504,59	6.931,37	8.897,75	9.321,46	0,00	18.311,73	17.697,12	0,00	249.565,92	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	25.714,12	28.134,42	20.337,52	106.332,55	15.337,37	15.196,36	6.683,23	81.028,66	11.749,80	6.309,73	915,58	2.364,14	322.129,48	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.813.742,91	1.831.488,79	1.822.618,85	1.962.324,29	1.946.891,34	2.914.413,11	1.946.891,34	1.877.571,98	2.016.210,70	1.946.891,34	1.946.891,34	2.919.277,75	24.935.210,68	
Verbas Indenizatórias (Lc. Prêmio Ind. Férias Indenizadas)	182.498,64	236.308,81	130.993,73	31.413,31	232.953,47	291.351,88	131.506,01	110.206,83	269.830,66	326.212,92	60.187,19	1.434.968,83	3.458.500,59	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	6.327.897,07	6.132.333,56	6.188.514,72	6.538.838,47	6.541.483,00	9.775.774,86	6.696.784,14	6.770.866,48	6.692.655,30	6.713.211,55	6.630.724,88	11.741.570,68	86.240.653,61	6.407,45

FONTE: Dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP)

NOTAS EXPLICATIVAS:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Deva firmar, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
 - Despesas liquidadas, e consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 69 da Lei 4.320/64;
 - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP).
- Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso V) estão excluídas do âmbito de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, assim consideradas as que são pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249, da CF, incluídas as parcelas provenientes (i) de seguros como amparo de contribuições dos segurados; (ii) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (iii) das transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência.
- O Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, com Fundo específico de natureza contributiva, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social como em conformidade aos termos da Lei Federal nº 9.717/98.
- Confirma Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado custeados com recursos vinculados ao PERON devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF. As verbas relativas ao auxílio saúde, alimentação, transporte e auxílio creche e escola, quando devidos, são de natureza indenizatória, assim como as que decorrem de licenças-prêmio não gozadas por necessidade de serviço (jornada nº 136/57) - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".
- Nos termos do Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (Processo P.C.n. 00641/20-TCE-RO), (i) o adicional de férias deve, como regra, em razão de ser habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal computo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inabilitação de usuário pelo beneficiário, por motivo de interesse público devidamente declarado e fundamentado pela Administração; (ii) o montante correspondente ao imposto de renda retido na fonte dos servidores públicos deve ser incluído em despesa total compensável. Art. 18, LRF.
- De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (12ª edição, válido para 2022), nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuam a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador Interno
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras				
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício						
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))	(g)	(h) = (f - g)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	44.600.690,69	0,00	255.874,64	9.500,00	381.534,89	43.953.781,16	11.590.373,25	0,00	32.363.407,91
Recursos Ordinários	44.600.690,69	0,00	255.874,64	9.500,00	381.534,89	43.953.781,16	11.590.373,25	0,00	32.363.407,91
Outros Recursos Não Vinculados									
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	503.715,67	0	0	0	0	503.715,67	0	0	503.715,67
Recursos Vinculados ao RPPS									
Recursos de Operações de Crédito									
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	503.715,67	0,00	0,00	0,00	0,00	503.715,67	0,00	0,00	503.715,67
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios									
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais									
Outros Recursos Extraorçamentários									
Outros Recursos Vinculados									
TOTAL (III) = (I + II)	45.104.406,36	0,00	255.874,64	9.500,00	381.534,89	44.457.496,83	11.590.373,25	0,00	32.867.123,58

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEP). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:01.

NOTA EXPLICATIVA:

1. Cumpre-se o Acórdão APL-TC 00069/19 referente ao processo 02251/18 (Item II) que: - RECOMENDA ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, que o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, desta Casa de Contas, para melhor transparência, passe a separar a disponibilidade do Tribunal de Contas e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TC.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - FDI
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	11.597.477.035,50	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	0,00	0
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,00	0
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,00	0
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,00	0
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	36.650,00	44.502.431,11

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:03.

NOTA EXPLICATIVA:

1 - O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI não possui quadro de pessoal.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450



ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6 R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida	11.597.477.035,50	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DIP	86.247.061,06	0,74
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	120.613.761,17	1,04
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	114.583.073,11	0,99
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	108.552.385,05	0,94
RESTOS A PAGAR	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	11.590.373,25	32.867.123,58

FONTE: Balanço Patrimonial do TCE - RO de dezembro de 2022 (Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF). Relatório Emitido em 19/01/2023 às 16:01.

Rubens da Silva Miranda
 Controlador
 Matrícula 274

Cleice de Pontes Bernardo
 Secretária-Geral de Administração
 Matrícula 432

Paulo Curi Neto
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023/TCE-RO
 AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006815/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para renovação e expansão da solução de proteção de dados Veritas NetBackup (licenças, softwares e hardwares) para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, teve como vencedora a empresa ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 25.359.140/0001-81, pelo valor total de R\$ 1.047.200,00 (um milhão, quarenta e sete mil e duzentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO DE COMPROMISSO de Bolsista

Pelo presente instrumento, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), nos termos da Lei Complementar Estadual n. 961, de 12 de dezembro de 2017, e da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, Cleice de Pontes Bernardo, matrícula n. 432, e pela gerente do projeto, Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho, Ana Paula Pereira, matrícula n. 466, firma compromisso com Allan Robert Ramalho Moraes, CPF ***.923.304-**, prorrogando por 10 (dez) meses o Termo de Compromisso que consta do ID 0386032, nos autos n. 004265/2021, nos seus exatos termos, cujo objeto visa, por meio de pagamento de bolsa, incentivar e promover a participação de pessoas engajadas em desenvolver projetos que objetivam buscar novas formas e métodos de gestão pública, os quais estejam intimamente ligados à ciência, inovação, tecnologia e sustentabilidade. Permanecem hígidas todas as demais cominações expressas no Termo de ID 0386032.

E assim, por considerarem-se justas e compromissadas, assinam as partes o presente Termo de Prorrogação de Compromisso do Bolsista, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

ANA PAULA PEREIRA
Gerente do Projeto

ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS
Bolsista

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 13/2020/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CLARO S.A., inscrita sob o CNPJ n. 40.432.544/0001-47.
DO PROCESSO SEI - 002530/2020.

DO OBJETO - Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400 Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002530/2020.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1 e 3.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

ITEM DOIS – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: "2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 163.797,00 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais), passando a ser de R\$ 327.594,00 (trezentos e vinte e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais), considerando a prorrogação da vigência do contrato por 30 (trinta) meses, no valor de R\$ 163.797,00 (cento e sessenta e três mil setecentos e noventa e sete reais), referente ao seguinte objeto: Prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado à internet, na velocidade de 400 Mbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação, até o término do contrato, a ser instalado no Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ITEM TRÊS – O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação: “3. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.1. Adiciona-se 30 (trinta) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 30 (trinta) meses, passando a ser de 60 (sessenta) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, em consonância com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.”

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA - 28/02/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração
Sessão Extraordinária n. 4/2023 – 8.3.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 8.3.2023, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 00611/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reajuste do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 00464/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de atualização do valor do auxílio-transporte devido aos estagiários deste TCE/RO (SEI 0555/2023).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

3 - Processo-e n. 00610/23 – Proposta (SIGILOS)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Revisão geral anual remuneratória dos servidores.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00612/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reajuste dos auxílios saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOS)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 2 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia